

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**PRISCILA FERNANDES BORGES**

**A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:  
ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO PARLAMENTAR DA DEMANDA FEMINISTA  
PARA A PROMOÇÃO DO ENDURECIMENTO PENAL**

**CRICIÚMA**

**2018**

**PRISCILA FERNANDES BORGES**

**A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:  
ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO PARLAMENTAR DA DEMANDA FEMINISTA  
PARA A PROMOÇÃO DO ENDURECIMENTO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal

**CRICIÚMA**

**2018**

**PRISCILA FERNANDES BORGES**

**A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:  
ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO PARLAMENTAR DA DEMANDA FEMINISTA  
PARA A PROMOÇÃO DO ENDURECIMENTO PENAL**

Criciúma, 28 de junho de 2018

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Jackson da Silva Leal  
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC  
Orientador

Prof. Dra. Giovana Ilka Jacinto Salvaro  
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

Sara Araújo – Mestranda  
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

**Este trabalho é dedicado a todas(o) aquelas(es) que – parafraseando Eduardo Galeano ao recordar Rosa Luxemburgo, em O Sapato – ainda lutam por um mundo em que a justiça não seja sacrificada em nome da liberdade, nem a liberdade, em nome da justiça.**

## **AGRADECIMENTOS**

Não vejo outra forma de iniciar estes agradecimentos que não por aqueles tanto se esforçaram para me dar condições de chegar até aqui, minha mãe, Fabiana da Luz Fernandes Borges, e pai, José Carlos Borges. Obrigada por todo amor dispensado em minha formação, e pela confiança no meu potencial durante todos estes anos.

Agradecimentos especiais ao meu namorado, Victor, que acreditou em mim até nos dias em que eu estive cansada e deixei de acreditar um pouquinho. Escrever esse trabalho do seu lado foi uma experiência um pouco mais fácil. (Obrigada especialmente pelo dia em que dormiu com a luz acesa para que eu pudesse terminar um capítulo a tempo).

A meu orientador, Dr. Jackson, por aceitar esta jovem ansiosa como orientanda, além de me receber no Grupo de Criminologia Crítica Latino-Americana. Não fosse o período acompanhando o grupo este trabalho não seria possível. Aliás, aos colegas de grupo, os quais não ousou tentar nomear para não cometer esquecimentos indesejados, aprendi muito com todos.

Aos amigos, que novamente não ousou tentar nomear, de quem infelizmente me distanciei para concentrar energias neste último semestre de faculdade, acompanho-os de longe e torço pelo sucesso de cada um, espero poder encontrar a todos com mais frequência futuramente.

**"Eu não serei livre enquanto houver  
mulheres que não são, mesmo que suas  
algemas sejam muito diferentes das minhas"  
— Audre Lorde.**

## RESUMO

O presente trabalho buscou demonstrar, através da análise do comportamento parlamentar na Câmara dos Deputados e Senado Federal, o modo como as demandas feministas de combate à violência, especialmente a violência doméstica, convergiram na aprovação de projetos de cunho criminalizante no Brasil. Assim, foi questionada a possibilidade de a lei 11.340/06 dar início a uma tendência voltada ao endurecimento penal por parte do Poder Legislativo no que diz respeito às demandas feministas de combate à violência. Para tanto, foram realizados estudos focados na criminologia, iniciando com o resgate histórico da Criminologia Positivista, passando ao paradigma da Reação Social, e ao fim, tratadas as categorias Populismo Punitivo e Expansão do Direito Penal. Passou-se então ao resgate de fragmentos históricos do movimento feminista brasileiro, com foco na pauta de combate à violência, e um estudo a respeito da problemática em utilizar-se do sistema de justiça criminal na tentativa de resolução de conflitos sociais. Por fim, o último capítulo consiste na análise possível das narrativas dos parlamentares em plenário e comissões pelos quais os projetos de lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e 13.104/15 (Feminicídio) passaram até sua aprovação, com a finalidade de verificar qual a intenção do legislador com a aprovação dos respectivos projetos. A partir dos dados coletados foi possível identificar uma postura punitiva dos legisladores perante os projetos, onde foi creditado ao direito penal o papel de solucionar a demanda social decorrente da violência de gênero. O caráter simbólico da legislação e a questão da impunidade foram temas frequentemente colocados em pauta, e críticas ao sistema penal foram feitas apenas de modo conjuntural, nunca de forma estrutural pelos legisladores. Foi possível concluir que as demandas dos movimentos feministas vêm sendo utilizadas em favor no endurecimento penal pelo poder legislativo, onde parece haver uma grande dificuldade em buscar por soluções não penais de resolução de conflitos. O trabalho encerra com a total negação da possibilidade de utilização do sistema penal para a proteção de qualquer grupo vulnerável, tendo em vista toda a problemática envolta em sua estrutura, defendendo a busca de opções não penais efetivas na possibilidade de encerramento de ciclos violentos e de conferência de autonomia às mulheres.

**Palavras-chave: Congresso Nacional, Criminalização, Criminologia, Criminologia Crítica, Discurso, Femicídio, Feminismo, Feminismos, Maria da Penha, Narrativa, Poder Punitivo, Políticas Criminais, Punitivismo.**

## RESUMEN

El presente trabajo buscó demostrar, a través del análisis del comportamiento parlamentario en la Cámara de Diputados y Senado Federal, el modo en que las demandas feministas de combate a la violencia, especialmente la violencia doméstica, convergieron en la aprobación de proyectos de cuño criminalizante en Brasil. Así, se cuestionó la posibilidad de que la ley 11.340 / 06 iniciara una tendencia volcada al endurecimiento penal por parte del Poder Legislativo en lo que se refiere a las demandas feministas de combate a la violencia. Para ello, se realizaron estudios enfocados en la criminología, iniciándose con el rescate histórico de la Criminología Positivista, pasando al paradigma de la Reacción Social, y al final, tratadas las categorías Populismo Punitivo y Expansión del Derecho Penal. Se pasó entonces al rescate de fragmentos históricos del movimiento feminista brasileño, con foco en la pauta de combate a la violencia, y un estudio sobre la problemática en utilizar el sistema de justicia criminal en el intento de resolución de conflictos sociales. Por último, el último capítulo consiste en el análisis posible de las narrativas de los parlamentarios en plenario y comisiones por las cuales los proyectos de ley 11.340 / 06 (Ley Maria da Penha) y 13.104 / 15 (Feminicidio) pasaron hasta su aprobación, con la finalidad de verificar que la intención del legislador con la aprobación de los respectivos proyectos. A partir de los datos recolectados fue posible identificar una postura punitiva de los legisladores ante los proyectos, donde fue acreditado al derecho penal el papel de solucionar la demanda social derivada de la violencia de género. El carácter simbólico de la legislación y la cuestión de la impunidad fueron temas frecuentemente colocados en pauta, y críticas al sistema penal fueron hechas sólo de modo coyuntural, nunca de forma estructural por los legisladores. Es posible concluir que las demandas de los movimientos feministas vienen siendo utilizadas en favor en el endurecimiento penal por el poder legislativo, donde parece haber una gran dificultad en buscar soluciones no penales de resolución de conflictos. El trabajo concluye con la total negación de la posibilidad de utilización del sistema penal para la protección de cualquier grupo vulnerable, teniendo en vista toda la problemática envuelta en su estructura, defendiendo la búsqueda de opciones no penales efectivas en la posibilidad de cierre de ciclos violentos y de Conferencia de autonomía a las mujeres.

**Palabras Clave: Congreso Nacional, Criminalización, Criminología, Criminología Crítica, Habla, Femicidio, Feminismo, Feminismos, Maria da Penha, Narrativa, Poder Punitivo, Políticas Criminales, Punitivismo.**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Articulação de Mulheres Brasileiras
CEDAW	Committee on the Elimination of Discrimination Against Woman – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres
CLADEM/Brasil da Mulher	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos
CMB	Centro da Mulher Brasileira
CNDM	Conselho Nacional da Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
LPM	Lei Maria da Penha
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MMIRDH	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
OEA	Organizações dos Estados Americanos
ONG's	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
SPM	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O PAPEL DA CRIMINOLOGIA NAS POLÍTICAS CRIMINAIS .....</b>	<b>13</b>
2.1 O Paradigma Etiológico e a Legitimação dos Práticas Sociais .....	13
2.2 O Novo Enfoque da Criminologia da Reação Social .....	17
2.2.1 Políticas Criminais – Populismo Punitivo e Expansionismo Penal .....	19
<b>3 A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA INTEGRAÇÃO COM O DISCURSO CRIMINOLÓGICO .....</b>	<b>23</b>
3.1 Movimento Feminista no Brasil – a Luta das Mulheres Contra a Violência de Gênero .....	23
3.2 Quem é merecedora da tutela Penal? – A figura da vítima entre a Criminologia e o(s) feminismo(s).....	39
<b>4 A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DA LEI 11.340/06 .....</b>	<b>51</b>
4.1 A Lei 11.340/06 nas Casas Legislativas .....	51
4.2 A Lei 13.104/15 nas Casas Legislativas .....	61
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A luta por conferir cidadania às mulheres realizada pelos movimentos feministas brasileiros resultou na publicização da violência doméstica, problema que até pouco tempo ficava restrito à esfera privada, e se tornou uma das grandes pautas para o movimento. Neste contexto de reivindicação de direitos nasce a Lei Maria da Penha, em 2006, fruto de um grande processo de significação da violência doméstica, que culmina na articulação de seguimentos do movimento feminista ao levar o emblemático caso de Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu companheiro, que a deixaram paraplégica, à justiça internacional após sucessivas manifestações de negligência do Estado brasileiro.

A lei se tornou a grande conquista do movimento feminista na busca por uma vida livre da violência de gênero, ao prever atendimento especializado às vítimas de violência doméstica, contudo, a priorização do caráter punitivo, sem pautar mecanismos explícitos de transformação da realidade patriarcal ou de promoção da equidade de gênero são problemas a serem analisados.

Assim, buscou demonstrar, através da análise das narrativas do parlamentares na Câmara dos Deputados e Senado Federal, se há possibilidade de as demandas feministas de combate à violência, especialmente a violência doméstica, terem convergido na aprovação de projetos de cunho criminalizante no Brasil. Passa-se então a questionar se a lei 11.340/06 dá início a uma tendência voltada ao endurecimento penal por parte do Poder Legislativo.

Para tanto, foram realizados estudos focados na criminologia, iniciando com o resgate histórico da Criminologia Positivista, passando ao paradigma da Reação Social, e ao fim, tratadas as categorias Populismo Punitivo e Expansão do Direito Penal. Passou-se então ao resgate histórico do movimento feminista brasileiro, com foco na pauta de combate à violência, e um estudo a respeito da problemática em utilizar-se do sistema de justiça criminal na tentativa de resolução de conflitos sociais. Por fim, o último capítulo consiste na análise possível das narrativas dos parlamentares em plenário e comissões pelos quais os projetos de lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e 13.104/15 (Feminicídio) passaram até sua aprovação, com a finalidade de verificar qual a intenção do legislador com a aprovação dos respectivos projetos

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o método

dedutivo de pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com o apoio de método sociológico como auxiliar. O material bibliográfico utilizado foi variado entre livros, artigos, publicações em periódicos ou revistas, teses e dissertações. Por fim, foi necessária a utilização do acesso à internet para coleta de material referente à tramitação dos projetos de lei e pronunciamento dos parlamentares nas páginas oficiais da Câmara dos Deputados e Senado Federal, para realização de análise possível das narrativas.

## 2 O PAPEL DA CRIMINOLOGIA NAS POLÍTICAS CRIMINAIS

O presente capítulo pretende contextualizar historicamente o papel da criminologia na construção de estereótipos a respeito da criminalidade, assim como demonstrar a forma como a construção de práticas sociais – especialmente em relação a categoria gênero – pode influenciar o pensamento científico e também pela ciência ser influenciado e perpetrado. Ademais, busca demonstrar o modo como a variação entre os objetos de estudo da criminologia influenciou a produção de políticas criminais.

Assim, levando em consideração que a temática proposta relaciona-se com a categoria Gênero, inicia-se a prospecção histórica a partir da Criminologia Positivista e sua explicação patológica da criminalidade, tendo em vista os estudos de Cesare Lombroso não somente sobre o homem delinquente, mas sobre a mulher delinquente, com a publicação da obra “La Donna Delinquente”, em 1892. Em seus trabalhos Lombroso traçou o perfil de homens e mulheres condenados na Itália, definindo assim características que seriam consideradas desviantes em cada sexo.

Desde já se esclarece que não é desconhecido, tampouco desprezado, o posicionamento de alguns estudiosos ao considerar a obra “*Malleus Maleficarum*”, de Kramer e Sprenger, fruto da inquisição, como o primeiro discurso criminológico. A opção por iniciar pela Criminologia Positivista é de ordem estritamente metodológica, tendo em vista um recorte a partir da modernidade, em que a criminologia passa a ser considerada uma disciplina científica, com universo de discurso autônomo, lançando seu olhar para o indivíduo criminalizado e não para o delito como conceito jurídico, como era estudado pela escola clássica. (BARATTA, 2002, p.29).

Após esta etapa, passa-se ao estudo do novo enfoque da Criminologia da Reação Social, analisando os processos de interação social que culminam nos processos de criminalização e a responsabilidade das agências estatais no etiquetamento de determinados indivíduos, para, em um terceiro momento, tratar da temática das políticas criminais, identificando o contexto do populismo punitivo e decorrente expansão do sistema penal nos países centrais e no Brasil.

### 2.1 O Paradigma Etiológico e a Legitimação das Práticas Sociais

A Criminologia Positivista é marcada por uma substancial alteração no objeto de estudo em relação à sua antecessora, a escola clássica de direito penal, ao tratar da temática do crime e da criminalidade no século XIX. O direito penal clássico, fortemente influenciado pelos ideais iluministas, pelas revoluções burguesas na Europa, e pelo espírito do contrato social, percebe o delito como um conceito jurídico, que surge única e exclusivamente da vontade do indivíduo, que age a partir de seu livre arbítrio:

“Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime.” (BARATTA, 2002, p. 31)

A Escola positiva, por outro lado, tratou de alterar seu foco para o estudo antropológico, físico e social do indivíduo, utilizando-se do método científico ou experimental e o auxílio de estatísticas criminais no intuito de tentar explicar as causas que levam à criminalidade e propor modos de enfrentá-la. (ANDRADE, 1995, p. 24-25)

Seu grande marco foi a publicação da obra *O Homem Delinquente*, de autoria do médico italiano Cesare Lombroso (1836-1909), em que relata suas conclusões sobre o estudo anatômico e fisiológico de homens condenados, comparados aos de indivíduos não condenados, na região sul da Itália. Neste, sustentou a tese do *Criminoso Nato*, na qual apresentou a teoria do atavismo como explicação para a criminalidade. (ANITUA, 2008, p. 304)

Em síntese, Lombroso acreditava haver encontrado sinais de um atraso evolutivo que remeteria aos macacos, ou ao homem pré-histórico, nos indivíduos considerados delinquentes, que desta forma, comportavam-se de maneira atrasada em relação àquele momento civilizatório, fato que explicaria sua inclinação à prática de atos criminosos. Estes sinais, por sua vez, poderiam ser identificados a partir da análise de suas características físicas. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 39)

A partir de críticas e identificadas algumas deficiências em sua teoria, Lombroso aproximou-se de áreas como a da psiquiatria passando a integrar outras categorias de delinquentes à sua teoria, como o de “louco moral” e do “delinquente

epiléptico”, para a seguir, com a ajuda de Ferri, ampliar a gama de categorias, e assim, acabou por apresentar um amplo rol de espécies de criminosos que poderiam ser identificados a partir de estudos anatômicos. (ANITUA, 2008, p. 304-305)

Esta mudança de paradigma acontece, convenientemente, em um contexto de estruturação e fortalecimento do capitalismo na Europa, servindo de modo bastante eficaz a justificar diferenças sociais, mesmo em uma sociedade idealizada pelos princípios liberais. Assim, a ciência passa a legitimar não somente os contrastes sociais, mas também o controle do Estado sobre categorias de indivíduos considerados “indesejáveis”, como a população empobrecida, os definidos como criminosos, e os que insurgiam-se contra a ordem estabelecida, anarquistas e revolucionários. Todos foram considerados seres atávicos, biologicamente inferiores, um problema para o pleno desenvolvimento da civilização. (FARIA, 2010, p. 6.070)

Também as mulheres foram alvo dos estudos de Lombroso, e com a ajuda e contribuição de seu genro, Guglielmo Ferrero (1871-1942), escreveu a obra *A Mulher Delinquente*, na qual utilizaria da roupagem científica para perpetuar ideias já muito disseminadas no período da inquisição, a de que, em relação aos homens, as mulheres ocupavam um lugar inferior na escala evolutiva. Além disso, tratou de traçar limites para os comportamentos tidos como dentro e/ou fora da “normalidade” ao sexo feminino. (ANITUA, 2008, p. 306)

As características das mulheres destacadas por estes autores eram que, em geral, elas não sentem pena e por isso são insensíveis às penas dos demais; além do mais, são acometidas de uma falta de refinamento que as aproxima do homem atávico. Contudo, todos esses defeitos são “neutralizados” pela piedade, maternidade, necessidade de paixão, mas ao mesmo tempo pela frieza sexual ou frieza, debilidade, infantilismo e inteligência menos desenvolvida, o que as distancia do delito, a despeito de sua “inferioridade”. As poucas mulheres delinquentes parecem homens. (ANITUA, 2008, p. 306)

Assim, Lombroso e Ferrero trataram de categorizar as mulheres delinquentes dentro das seguintes categorias: criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas passionais, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epilépticas e moralmente insanas. (FERRERO. LOMBROSO, 1898)

As mulheres tidas como “normais” eram aquelas que desempenhavam as práticas sociais que lhe eram esperados, estavam bem adaptadas às condições de subalternidade intrafamiliar, voltadas à esfera doméstica, dedicadas à maternidade e

aos cuidados com o marido, eis que não eram suficientemente desenvolvidas para participar da esfera pública. (LEAL, 2014, p. 5)

Às mulheres desviantes, por conseguinte, coube o estereótipo oposto, sendo classificadas como potencialmente perigosas a partir do chamado “desvio sexual”, ou seja, baseado nos padrões sociais de comportamento que lhes eram impostos, sua potencialidade perigosa era justificada a partir do momento em que se distanciavam do padrão de feminilidade e aproximavam-se de comportamentos tidos como masculinos, ou quando sua sexualidade era erotizada de maneira exacerbada para os critérios da época, de modo que a beleza e a capacidade de sedução seriam ferramentas que facilitariam a tarefa de ludibriar e enganar as pessoas. (FARIA, 2010, p. 6.072)

É interessante perceber o modo como questões como o crime e a criminalidade sempre estiveram ligados à figura masculina, de modo que a subversão do modelo de feminilidade acaba por aproximar os comportamentos de mulheres e homens.

Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficos com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana.

A criminalidade da mulher sempre foi vista em relação ao homem, da mesma forma ocorria com relação ao comportamento criminoso. A docilidade “inerente” à mulher poderia ser responsável pelo aumento da sua periculosidade e, ao mesmo tempo, pela dificuldade de determinar uma conduta criminoso à mulher. Os mitos da santa e da puta permeavam nas determinações do comportamento feminino. (FARIA, 2010, p 6.051)

Estes estereótipos que remetem à dicotomia entre mulheres honestas/santas e desviantes/putas são até hoje muito disseminados servindo inclusive como justificativa para cerceamento dos direitos sexuais, reprodutivos e de liberdade das mulheres, aceitas não só pelo senso comum, como também pelos próprios legisladores e aplicadores do direito. Não raros são os casos em que a mulher que recorre à tutela penal em casos de violência de gênero precisa inevitavelmente demonstrar que não deu causa a sua situação, ou seja, não é puta/desviante, para que não seja desacreditada, questão que será melhor abordada no próximo capítulo.

Assim, considerando que as noções de criminoso e de criminalidade desenvolvidas no período foram edificadas a partir de elementos como os de determinismo biológico em que a periculosidade do indivíduo estava posta, se

estabelece que a sociedade, na figura do “bem”, deve ser protegida dos seres perigosos, que representam o “mal”, através da adequada “defesa social”. (ANDRADE, 1995, p. 26). Neste contexto, a pena passa para, além de ter caráter de prevenção, sendo uma contramotivação ao crime, a exercer a função de ressocializar o(a) delinquente.

## 2.2 O Novo Enfoque da Criminologia da Reação Social

Os estudos da Escola Positiva passaram, desde então, a ser base para o desenvolvimento de novas teorias na Europa que tentariam explicar as causas da criminalidade, fornecendo respostas diferentes que as de seus antecessores, baseados em teorias de ordem psicanalítica, psiquiátrica, multifatoriais, entre outras, que apesar de não terem alterado seu objeto de estudo, foram alternativas críticas à ideologia da defesa social, em muito por negarem, um a um, seus princípios legitimadores. (ANITUA, 2008, p. 588-589)

Contudo, a grande ruptura com a Criminologia Positivista acontece na América do Norte, sob a influência do interacionismo simbólico<sup>1</sup> e da etnometodologia<sup>2</sup>, em que se desenvolve a Criminologia da Reação Social (Labelling Approach), através da qual acontece um novo enfoque no pensamento criminológico, o que levaria a se falar posteriormente em uma “mudança de paradigma”, embora alguns autores já viessem a se preocupar com a importância da análise institucional e das atividades repressoras anteriormente. (ANITUA, 2008, p. 588-589)

É importante ressaltar que todas estas novas teorias, inclusive a própria criminologia da reação social, não foram capazes de dar visibilidade às mulheres nestes estudos, em muito porque questões como o crime e criminalidade sempre estiveram historicamente ligadas a padrões de masculinidade, de modo que sempre que as mulheres foram relacionadas a estes aspectos foi quando subverteram o ideal de feminilidade, o que era considerado como uma exceção. Desta forma, o estudo sobre as formas de controle social sobre a figura feminina, especialmente aquelas

---

1 Segundo “o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem”. (BARATTA, 2002, p. 87)

2 “Segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma ‘construção social’, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos”. (BARATTA, 2002, p. 87)

relacionadas ao controle informal só passaram a realizadas a partir de uma aproximação entre criminologia e o(s) pensamento(s) feminista(s).

Assim, a criminologia da reação social deixa de perguntar quem é criminoso ou o que levaria à criminalidade para começar a questionar quem é considerado desviado, quais os processos levam a atribuição da “etiqueta” de delinquente, e quais efeitos decorrem desta estigmatização. Isto porque a influência da etnometodologia e do interacionismo simbólico levou à noção de que o desvio e a criminalidade não podem ser considerados em si mesmos, mas são produtos de processos de interação social, e sua classificação depende de como os indivíduos e as instituições respondem à determinadas condutas. Essa reação é mais determinante para a definição da conduta como delitiva do que a própria natureza do fato, de modo que é a partir da reação social que recai sobre o autor do comportamento considerado desviante, a etiqueta/carga de criminoso/delinquente. (ANITUA, 2008, BARATTA, 2002)

Identificam-se, deste modo, dois momentos cruciais de etiquetamento para a atribuição do status de criminoso ao indivíduo: em um primeiro momento, a definição legal do crime, realizada pelo Legislador, contemplada pela criação de normas que tipificarão o delito, ou seja, a definição de comportamentos em abstrato que constituam uma conduta “estranha” tida como socialmente reprovável, chamada de criminalização primária, para então passar ao segundo momento, de seleção dos indivíduos que receberão o status de criminosos entre todos os que praticaram tais condutas, chamada de criminalização secundária, esta realizada pela polícia, o Judiciário, as Instituições Penitenciária e o controle social informal. (ANDRADE, 1995, p. 28. ANITUA, 2008)

Neste sentido é importante ressaltar que o processo de seleção da criminalização não acontece por meio de mecanismos individuais e autônomos que não se comunicam entre si, mas pelo contrário, tanto os mecanismos de criminalização oficiais (Legislador, Polícia, Judiciário) quanto os informais (família, escola, trabalho) fazem parte de um grande sistema de controle e seleção que reproduzem a lógica de privilégios e exclusão já presentes na sociedade. (ANDRADE, 1995, p. 29)

Em suma, como conclui SACK, a criminalidade (a etiqueta de criminoso) é um “bem negativo” que a sociedade (controle social) reparte com o mesmo critério de distribuição de outros bens positivos (o *status social* e o papel das pessoas: fama, patrimônio, privilégios etc.) mas em relação inversa e em prejuízo das classes sociais menos favorecidas. A criminalidade é o exato oposto dos bens positivos (do privilégio). E, como tal, é submetida a

mecanismos de distribuição análogos, porém em sentido inverso à distribuição destes. (ANDRADE, 1995, p. 32)

Em geral, a criminalização secundária é responsável por uma acentuação do caráter seletivo do sistema penal, de modo que as maiores chances de ser selecionado se encontram em grupos mais baixos na escala social, em indivíduos em condições precárias ou fora do mercado de trabalho, e em defeitos na formação social, familiar e escolar. Assim, deixa-se de enxergar a concepção de crime e criminoso como uma realidade ontológica, e passa-se a desenvolver uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos sociais negativos e da criminalização, superando assim a antiga aceitação acrítica do Direito Penal. (BARATTA, 2002, p. 160-165)

Com isso, trabalha-se com a subversão do princípio da igualdade como uma verdade no Direito Penal, esse que é base para a ideologia da defesa social, tendo em vista que a partir das noções de seletividade, compreende-se este princípio como um mito, eis que em realidade não defende todos os bens essenciais a todos os indivíduos, não distribui igualmente o *status* de criminoso a todos os que praticam infrações e quando pune, não aplica os mesmos graus de intensidade. (BARATTA, 2002, p. 162)

Desta forma, denuncia-se a estrita ligação entre a desigualdade e o sistema penal eis que sua função, ainda que não admitida oficialmente, é de conservação e reprodução da realidade social. Em um primeiro momento, porque o processo de atribuição da etiqueta de criminoso, em especial aquele que resulta no ingresso do indivíduo no sistema prisional, que atinge com maior intensidade a população dos estratos sociais mais baixos, acaba por impedir sua ascensão às camadas mais altas da sociedade, além disso, o processo de seleção acaba resultando em uma cobertura ideológica às condutas que não foram alcançados pelo direito penal, passando imunes ao processo de criminalização. (BARATTA, 2002, p. 166).

### **2.2.1 Políticas Criminais – Populismo Punitivo e Expansionismo Penal**

Assim, o processo de criminalização primária é uma opção política, realizado pelo legislador, em que seleciona os bens a serem tutelados pela via criminal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 126). Neste sentido, Nilo Batista entende por política criminal o “conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou a transformação da legislação criminal” (BATISTA, 2007, p. 35), ou ainda, segundo

ZAFFARONI, “*a arte ou a ciência de governo, com respeito ao fenômeno criminal*” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 125).

O fim dos anos 70 marca o início de uma hegemonia do capital e do mercado, e o colapso do *Welfare State*, alteração de modelos que culminou, a partir da década de 80, com a falência da política de bem-estar social e as instituições do Estado Providência, nos Estados Unidos. Este câmbio político-econômico resulta em uma virada na política criminal de controle do delito, direcionada ao punitivismo, com a ressignificação da prisão, até então desacreditada no contexto correcional, para inseri-la como um pilar indispensável à ordem social, fundamentada agora na retribuição como forma de gestão do risco causado pelo delincente. (CARVALHO, 2010)

Este contexto de mudança de modelo de Estado social, para um que objetiva a ordem social através de uma “cultura do controle” traz consigo a característica do “Populismo Punitivo”, a partir do qual os governos passam a utilizar do direito penal como recurso prioritário de combate a problemas sociais, tendo em vista o retorno eleitoral que este pode trazer, justificado pelo discurso de que maiores penas seriam responsáveis pela diminuição do número de delitos além de reforçarem o consenso moral sobre a reprovabilidade da conduta. (LARRAURI, 2006, p. 15)

A partir dos estudos de Garland sobre a “cultura do controle”, Elena Larrauri expõe alguns indicadores da vigência de um modelo punitivista: a crise do ideal ressocializador da prisão, que passa a ser orientado pelo ideal retributivo; o ressurgimento das sanções punitivas, baseadas na ideia de que as penas devem ser expressivas; um aumento do sentimento punitivo entre a população, que não consegue mais se identificar com o delincente e o enxerga como o “outro” que precisa ser neutralizado; a exigência de maior consideração pela figura da vítima, que acaba sendo interpretada como uma necessidade de limitação dos direitos do criminoso; a subversão do direito penal como limitador do poder de punir do Estado, pela ideia instrumento de proteção à vítima e ao Estado; a utilização política do direito penal com fins eleitoreiros; a delegação das tarefas de controle do delito; a privatização das tarefas de controle do delito e sua comercialização; um sentimento constante de crise, com a grande quantidade de reformas, pessimismo generalizado, descrédito nos especialistas e desconfiança do público quanto à possibilidade de se conter o que entende-se por criminalidade. (LARRAURI, 2006, p. 15-16)

Juntamente ao contexto do neoliberalismo, surge uma realidade *neoconservadora*, que enfatiza a ideia de periculosidade do delinquente, fazendo com que a população sinta que a situação *criminal* está mais descontrolada do que realmente está, acreditando que há mais delitos do que os existentes, que estes são mais graves do que realmente o são, e que as penas impostas pelos tribunais são menos severas do que realmente o são, ou seja, corre pelo imaginário popular que há mais delitos, sempre de caráter violento, e que as condenações são sempre benevolentes. (LARRAURI, 2006, p. 19)

Este cenário se faz perfeitamente propício à propositura de medidas de ampliação e endurecimento do sistema penal pelos governantes, que neste sentido tratam de apresentar uma agenda política no intuito de restaurar a confiança da população no sistema penal. (GARLAND, 2008, 280)

Considere-se isto uma cínica manipulação de emoções coletivas para obtenção de dividendos políticos ou uma bem-intencionada tentativa de dar expressão democrática ao sentimento público, o resultado é o mesmo. A formulação de políticas se torna uma forma de atuação simbólica que rebaixa as complexidades e o caráter duradouro do controle do crime *efetivo*, em favor das gratificações imediatas de uma alternativa mais *expressiva*. A elaboração de leis se torna uma questão de gestos retaliadores, cujo objetivo é o de reconfortar um público preocupado com o tema e de se alinhar ao senso comum, por mais inadequados que sejam tais gestos para tratar do problema subjacente. Uma mostra de força punitiva contra os indivíduos é exibida para reprimir qualquer reconhecimento da inabilidade estatal de controlar o crime em níveis aceitáveis. A disposição de aplicar penas severas a criminosos condenados compensa, magicamente, o fracasso em prover segurança para a população em geral. (GARLAND, 2008, p. 283)

Apesar de esta transição não ter ocorrido à mesma época no Brasil, este resgate histórico se faz necessário tendo em vista a natureza latino-americana de dependência do capitalismo da região, com a conseqüente aplicação de políticas utilizadas nos países centrais, que em geral trazem consigo conseqüências imprevisíveis, eis que a conjuntura de cada Estado é muito específica, diferença que é ainda maior quando comparam-se os países centrais aos periféricos, como é o caso. (GARLAND, 2008, p.9)

Salo de Carvalho trata de contextualizar a experiência punitiva Latino-Americana:

Em termos punitivos, portanto, nos países da América Latina os discursos penalógicos neorretribucionistas, de neutralização e de incapacitação ingressam com força máxima, legitimando científica e politicamente a atuação genocida das agências de controle. Se na experiência punitiva latino-americana a pena nunca abandonou a função explícita de controle violento

dos indivíduos e dos grupos perigosos e inconvenientes, mesmo sob a égide formal das reformas em direção ao correccionalismo, com o abandono das políticas *penal-welfare* e a resignificação da prisão como mecanismo exclusivo de neutralização, a violência da aplicação do poder punitivo será densificada. (CARVALHO, 2010, p. 31)

Assim, o Brasil dos anos 90 também protagoniza um aumento expressivo no número de encarceramentos, em muito pela abertura que o texto Constitucional dá às possibilidades de criminalização primária e ao enrijecimento do método de execução das penas, de modo que no campo penal criam-se novos tipos penais a partir do rol de bens jurídicos tutelados pela Constituição, amplia-se a quantidade de pena aplicada a diversos delitos, alargam-se as possibilidades de prisões cautelares, possibilita-se a execução penal antecipada, que prescinde do trânsito em julgado da sentença condenatória, dentre tantas outras. (CARVALHO, 2010, p. 33-35)

Resultado das políticas criminais adotadas é verificável através dos dados de encarceramento no Brasil nos últimos anos. Em 1994, haviam 87,87 presos por 100.000 habitantes, em 1997 o número sobe para 108,36 presos para cada 100.000 habitantes, em 2007 são 228,06 presos (CARVALHO, 2010, p. 37), e em 2016 estima-se que havia 352,6 presos para cada 100.000 habitantes. (INFOPEN, 2017, p. 12)

Assim, em que pese tenha havido uma tentativa de despenalização dos crimes de menor potencial ofensivo com a utilização de penas e medidas alternativas, não se encontra diminuição substancial nos índices de encarceramento no Brasil, mas pelo contrário, os números tendem a aumentar, fazendo-se necessário pensar estratégias para que a população aproxime-se do sistema de justiça, integrando processos de justiça restaurativa, de modo que as sanções reforcem valores de reparação da comunidade, na tentativa de conseguir resolver os conflitos sem apelar à políticas criminais encarceradoras. (CARVALHO, 2010; LARRAURI, 2006, p. 21)

### **3 A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA INTEGRAÇÃO COM O DISCURSO CRIMINOLÓGICO**

O movimento feminista brasileiro não foi um movimento homogêneo, tampouco o é atualmente. Os primeiros relatos de movimentos políticos de mulheres no Brasil giram em torno de demandas como a de acesso a direitos políticos, que iniciam ainda no fim do século XIX e início do século XX, encabeçado por mulheres em posição privilegiada de acesso à educação formal, nas camadas mais altas da sociedade. O mesmo período foi também palco de diversas manifestações de mulheres das mais variadas camadas sociais, que sozinhas ou em grupo enfrentaram questões delicadas para a época, como casamento, voto, divórcio e sexualidade.

As mulheres ligadas às causas comunista e anarquista também trataram de articular a questão da exploração feminina com a da exploração do trabalho, antecipando pautas que ganhariam espaço apenas cinquenta anos mais tarde. (PINTO, 2003, p. 13-39)

Este capítulo busca explorar a história do movimento feminista, sem a pretensão de esgotar o tema, realizando um resgate a partir dos feminismos nascidos na ditadura militar de 1964, e com foco especial nas demandas relacionadas à violência contra a mulher, que culmina com a aprovação da Lei de n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e, posteriormente a 13.104/15 (Feminicídio).

Posteriormente, passa-se à reflexão a respeito da problemática em utilizar-se do sistema de justiça criminal na tentativa de resolução de conflitos sociais, como é caso das leis já citadas que buscam a proteção das vítimas de violência, tópico em que se abordará a incapacidade do sistema penal em lidar com problemas sociais, e ao contrário, sua tendência a intensificá-los, a potencialidade de duplicação da vitimação feminina, e o filtro da honestidade como pressuposto para tutela penal.

#### **3.1 Movimentos Feministas no Brasil – Fragmentos Históricos da Luta das Mulheres Contra a Violência de Gênero**

O movimento feminista brasileiro, assim como o conhecemos atualmente, nasce no violento contexto da ditadura militar de 1964, por volta dos anos 70, mas pode-se dizer que inicia anteriormente, ao final do ano de 1940, com o movimento de mulheres. Este foi um movimento bastante heterogêneo, em que mulheres das mais variadas classes sociais lutaram contra a carestia.

Este tipo de movimentação continuou até a década de 70, em que as organizações de mulheres, especialmente de bairros pobres, organizadas em clubes de mães e apoiadas pelas Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica passam a buscar melhorias em sua comunidade, nas escolas, postos de saúde, creches e serviços públicos em geral. Em que pese estas manifestações não possam ser consideradas como feministas, especialmente por não questionar o papel atribuído à mulher na sociedade, houve uma aproximação gradual deste movimento com o movimento feminista que surge na década de 70 (PINTO, 2003, p. 43-45).

Desde o golpe de 1964, os movimentos sociais e manifestações políticas foram violentamente calados, com a esquerda sido derrotadas em todas as frentes, momento e que se cria um grande silenciamento político. Neste cenário nascem, por volta de 1972, os primeiros grupos feministas, inspirados nos chamados grupos de reflexão existentes no exterior. Eram reuniões bastante privadas e intelectualizadas, entre mulheres que já se conheciam, e que tratavam de discutir, livremente, temas preestabelecidos, sem, contudo, seguir uma pauta, o que fazia com que se discutisse praticamente todos os assuntos.

Não é possível saber exatamente quantos destes grupos existiram no Brasil, a busca por estas informações não é tarefa fácil, em muito por tratarem-se de reuniões privadas, sabendo-se que existiram em São Paulo e Rio de Janeiro, mas estima-se que foram criados grupos feministas de reflexão em todos os Estados do país. (PINTO, 2003, p. 49-52)

A aproximação dos grupos de movimentos de mulheres e do movimento feminista foi responsável pelo desenvolvimento de um movimento feminista interclasses, bastante peculiar em relação a outros países ocidentais, tendo em vista que foi forjado não somente a partir da experiência de mulheres de classe média intelectualizada, mas tendo em vista a vivência cotidiana das mulheres mais pobres em suas demandas por infraestrutura urbana básica, e condições de vida digna. (SARTI, 2004, p. 40)

Essa atuação de reivindicação por direitos fez com que mesmo as mulheres que não identificavam-se com o movimento feminista, ao saírem do âmbito privado, viessem a se tornar novos sujeitos de direitos, atuando diretamente na esfera pública e levantando a questão das práticas sociais de gênero que lhe foram atribuídos. (SARTI, 2004, p. 40)

Essa atuação conjunta marcou o movimento de mulheres no Brasil e deu-lhe coloração própria. Envolveu, em primeiro lugar, uma delicada relação com a Igreja Católica, importante foco de oposição ao regime militar. As organizações femininas de bairro ganham força como parte do trabalho pastoral inspirado na Teologia da Libertação. Isso colocou os grupos feministas em permanente enfrentamento com a igreja na busca de hegemonia dentro dos grupos populares. O tom predominante, entretanto, foi o de uma política de alianças entre o feminismo, que buscava explicitar as questões de gênero, os grupos de esquerda e a Igreja Católica, todos navegando contra a corrente do regime autoritário. Desacordos sabidos eram evitados, pelo menos publicamente. O aborto, a sexualidade, o planejamento familiar e outras questões permaneceram no âmbito das discussões privadas, feitas em pequenos “grupos de reflexão”, sem ressonância pública. (SARTI, 2004, p. 39)

Tal aliança, contudo, encontrava entraves, e o movimento feminista passou por um difícil paradoxo: ao mesmo tempo em que precisavam administrar a luta feminista dentro do contexto da luta contra a ditadura militar, passaram a repensar as formas de organização e sua participação, em geral limitada, junto ao movimento de esquerda, às organizações de partidos políticos dominados por homens, à igreja progressista e o Estado patriarcal, capitalista e racista. Esta visão crítica e questionadora do seu lugar perante as organizações foi um incômodo não só para as instituições oficiais, para quem o movimento era imoral, mas para os próprios companheiros dentro da esquerda, que enxergaram o movimento feminista como um desvio egoísta, um modismo imperialista. (COSTA, 2005, p. 4).

Esta dificuldade pode ser vislumbrada pela própria relação das fundadoras dos grupos de reflexão com sua memória e para com a época, conforme aponta CÉLIA REGINA JARDIM PINTO:

“O surgimento desses dois grupos, organizados por uma geração de mulheres que haviam vivido a década 1960 como jovens adultas, está associado, tanto na fala de suas fundadoras como no trabalho de Costa, a um vazio político. Parece haver quase um pedido de desculpas dessas mulheres por estarem tratando de seus problemas naquela época quando o país precisava tanto de ações políticas. Enquanto no resto do mundo ocidental as mulheres procuravam de discutir sua posição na sociedade, seu corpo e seu prazer, um punhado de mulheres brasileiras fazia a mesma coisa, mas pedindo desculpas. A complicada relação do feminismo no Brasil com o campo político justifica esta postura [...]” (2003, p. 51)

O ano de 1975, entretanto, é declarado pela ONU como o Ano Internacional das Mulheres, data que passa a ser paradigmática no Brasil, e que inaugura o que se considera a chamada “Segunda Onda” do feminismo no país, por possibilitar que debates sobre a questão de gênero viessem a público em pleno período militar. O

evento oficial patrocinado pela ONU aconteceu na Cidade do México, contudo, algumas mulheres brasileiras, pertencentes a grupos privados de reflexão, conseguiram o apoio da ONU para a organização de um evento público, nomeado “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, que foi um sucesso, mesmo com a necessidade de haver certos cuidados, como a não utilização do termo “feminismo”, e a inclusão de homens na programação, tendo em vista certa resistência dos poderes constituídos. Na ocasião foi criado o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira, que permaneceu ativo durante 25 anos, até o ano 2000. (PINTO, 2003, p. 56-57).

Por óbvio, muitas mulheres optaram por não participar do evento por medo da repressão militar, e a intenção de institucionalizar uma organização feminista gerou grande debate entre as envolvidas, isto porque boa parte entendia que a institucionalização limitaria a área de atuação, além de atrair para as participantes a atenção do governo militar, já que em geral estas mulheres militavam na luta contra a ditadura. Além disso, a institucionalização do movimento em período tão crítico tornava o movimento feminista ainda mais questionável para os homens militantes de esquerda, que viam nos feminismos uma luta menor e menos importante que aquela contra o regime militar e o capitalismo. (PINTO, 2003, p. 57-58)

Neste contexto, o momento político do país e a predominância de mulheres marxistas ditou as primeiras atividades do CMB, que foram voltadas para discussões a respeito da ditadura, com defesa à luta de classe e à politização de mulheres das camadas populares, de envolvimento na luta pela libertação de presos políticos, e com foco na mulher trabalhadora, buscando creches, igualdade de remuneração em relação aos homens e proteção à maternidade, ou seja, foram priorizadas agendas próprias da esquerda, que apesar de serem voltadas à saúde, educação e trabalho da mulher, não eram atividades feministas propriamente ditas. (MARQUES; ZATTONI, 2014, p. 62-63)

Apesar desta tendência, o Centro abrigava feministas de outras vertentes, algumas com olhar feminista mais amplo à problemática do gênero, que tratavam de discussões mais profundas como a rígida demarcação de práticas sociais de gênero e políticas do corpo, com discussões sobre sexualidade, tratando de aborto, prazer, contracepção, além do amplo debate sobre a mulher no ambiente público e privado. Estes dois grupos, e a dicotomia de abordagem de cada um sempre existiu e gerou atritos no CMB. (MARQUES; ZATTONI, 2014, p. 62-63)

Em 1979, a anistia permite que mulheres exiladas, em contato com os feminismos emergentes de outros países voltassem ao país, e temas propriamente feministas ganham espaço no Centro da Mulher Brasileira. Neste ano acontece também o Encontro Nacional de Mulheres, e tensões a respeito dos temas a serem tratados gera uma ruptura no CMB, que originou o Coletivo de Mulheres, de onde nasceria, em 1981, a SOS Mulher. (MARQUES; ZATTONI, 2014, p. 65-66)

“[...] as mulheres de classe média, intelectualizadas, que estiveram nos Estados Unidos ou na Europa como exiladas, estudantes ou simples viajantes em busca de novas experiências, voltavam para o Brasil trazendo uma nova forma de pensar sua condição de mulher, em que o antigo papel de mãe, companheira, esposa não mais servia. Essas mulheres haviam descoberto os seus corpos, com suas mazelas e seus prazeres. Mas o Brasil que encontravam era um país dominado por uma ditadura militar sangrenta, na qual todas as frestas de expressão que sobraram deviam ser ocupadas pela luta pró-democratização, pelo fim da censura, pela anistia aos presos políticos e exilados. Somava-se isso a uma tradição marxista ortodoxa muito arraigada, que via esse tipo de luta como um desvio em relação à luta fundamental do proletariado contra a burguesia. Tal característica foi muito marcante na forma como se desenvolveu o Centro da Mulher Brasileira, fundado no Rio de Janeiro e que, após 1975, teve uma trajetória marcada pelo afastamento das feministas radicais e pela aproximação com posições políticas partidárias e com sindicatos.” (PINTO, 2003, p. 65)

A concessão da Anistia em 1979 foi um dos marcos a representar uma gradual abertura política no Brasil, que viria a afetar o movimento feminista de modo incisivo. Neste período, já havia a promessa de reestabelecimento gradual da democracia, de modo que foi iniciada a reforma política que acabaria com o bipartidarismo, decretado no AI-2, em 1965. (PINTO, 2003, p. 67-68)

Em 1982 aconteceram as primeiras eleições gerais – para o poder legislativo – no país, e as feministas que até então ligavam-se ao MDB, única possibilidade de oposição ao regime, agora dividiam-se entre o PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sucessor do MDB) e o PT (Partido dos Trabalhadores), o que geraria tensões dentro do movimento. Isto porque as mulheres que permaneceram junto ao PMDB buscaram o caminho da institucionalização do movimento junto ao Estado, ante a expectativa criada em torno da “abertura” política, de criação e fortalecimento de instituições democráticas, enquanto que as ligadas ao PT possuíam um caráter mais autonomista. (PINTO, 2003, p. 68)

Apesar das tensões, movimento institucionalizante e autônomo acabam trabalhando juntos, de certa forma. Na via institucional destaca-se o nascimento dos Conselhos da Condição Feminina, em especial o Conselho Nacional da Mulher

(CNDM), que de 1985-1989 tratou de temas importantes ao movimento feminista, como a criação de creches, temas ligados à sexualidade e aos direitos reprodutivos, denunciando discriminações, patrocinando campanhas públicas sobre conscientização a respeito do câncer de mama, violência doméstica e sexual, racismo, dentre outras demandas. Pautou a questão das delegacias especializadas em atendimento às mulheres vítimas de violência, que teve sua primeira unidade em 1985 e foi considerada uma das primeiras políticas públicas bem-sucedidas do país. (BARSTED, 1994, p. 46; PINTO, 2003 p. 67-82).

Além disso, foi responsável por uma grande campanha de articulação política à época da Assembleia Nacional Constituinte chamada “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher”, realizando reuniões entre mulheres de todas as vertentes feministas com fins de apresentar demandas da sociedade civil, com foco em questões ligadas à equidade de direitos da mulher, e teve boa parte de suas reivindicações aprovadas. (TEGA, 2011, p. 8)

Vinculado ao Estado, a liderança do CNDM possuía o status de ministra, contudo, foi também dirigido por representantes do movimento feminista, contando com a colaboração de movimentos autônomos, isso fez com que o Conselho não fosse política ou ideologicamente subordinado ao governo. Entretanto, sua possibilidade de atuação dependia de abertura e recursos governamentais, o que acabou por ocasionar, com o início do governo Collor em 1989, a perda de autonomia do Conselho, que enfraqueceu gradualmente sua expressividade perante a sociedade (BARSTED, 1994, p. 46).

As dificuldades impostas pelo novo governo fizeram com que lideranças, conselheiras, e boa parte do corpo técnico renunciassem a seus cargos, por entender que continuar no órgão naquelas condições representaria cooptação (PITANGUY, 2011, p. 29). Esta situação demonstra uma das problemáticas na atuação junto ao Estado, eis que exige um governo em exercício disposto a fornecer aparato para uma atuação dotada de autonomia. Um órgão como o CDMN só foi criado novamente em 2003, no governo de Luis Inácio Lula da Silva, que criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, com status de ministério, nos moldes do antigo Conselho (CAMPOS, 2017, p. 49). Em 2015, no governo Dilma Rousseff a secretaria foi incorporada à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e à Secretaria de Direitos Humanos, vindo a tornar-se o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MATOSO; ALEGRETTI; PASSARINHO, 2015). Em 2016,

sob o governo interino de Michel Temer, o MMIRDH foi extinto, perdendo a posição de ministério, com suas pautas vinculadas ao Ministério da Justiça e Cidadania. (MINISTÉRIO... 2016)

Neste período, seja pela via institucional, autônoma ou acadêmica, o movimento feminista passa a trazer a público temas que estavam reservados unicamente à esfera privada, já que seriam “essencialmente femininos”, como corpo, desejo, saúde e sexualidade, procurando demonstrar como as relações da vida cotidiana, assim como instituições como família e divisão sexual do trabalho são poderosas formas de dominação. (TEGA, 2011, p. 7)

A violência contra a mulher, em especial na esfera doméstica era tema também delicado à época, e que até então permanecia restrito à esfera privada. A violência doméstica, o silenciamento com relação a casos de estupro, a possibilidade de homicídio por “legítima defesa da honra”, e a despreocupação com a vida de mulheres pelas autoridades fez com que grupos feministas, boa parte deles já setorizados, voltasse seus esforços para o tema, definindo basicamente duas formas de atuação: buscando a mudança na legislação e a partir da criação de instituições e serviços que dessem visibilidade à causa feminista, e tratamento específico à questão da violência. (BARSTED, 1994, p. 50)

No início de sua atuação na questão da violência, o movimento de mulheres endereçou grande parte de suas demandas ao Poder Legislativo. No processo de elaboração da nova Constituição, com perspectivas de mudanças na lei penal, foram apresentadas, pelo movimento feminista, propostas de modificação do Código Penal que colocavam o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes contra a integridade física e não, como se apresentam atualmente, como crimes contra os costumes. Foi proposta a eliminação do qualificativo "mulher honesta" nos crimes sexuais cometidos com fraude. Esse qualificativo tem impedido que prostitutas sejam consideradas vítimas desses crimes. Foi proposta a descriminalização do aborto, exceto nos casos de tal procedimento ser cometido contra a vontade da gestante. O movimento feminista propôs que, face à complacência social nos crimes cometidos por maridos, companheiros ou familiares, a violência doméstica fosse nomeada, explicitamente, como crime. (BARSTED, 1994, p. 50)

Poucos dos pedidos foram aceitos à época, sendo introduzido o parágrafo 8º à Constituição Federal, em que o Estado passa a assumir a responsabilidade de criação de mecanismos para inibir a violência doméstica. Além disso, no âmbito do Código Penal, o estupro passou a ser considerado crime de natureza hedionda. (BARSTED, 1994, p. 50-51)

Na outra via, grupos feministas setorizados voltaram seus esforços para o tema criando organizações de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica. A primeira delas foi a SOS Mulher, criada ainda em 1981, com objetivo de desenvolver um espaço de atendimento às vítimas, em que fosse possibilitada a reflexão e mudança na condição de vida das mulheres atendidas. Este momento, contudo, é especialmente delicado, já que as mulheres criadoras das organizações viam-se, até então, como sujeito da causa feminista, entretanto, as mulheres que procuravam estes espaços acabavam por voltar a conviver com o agressor, frustrando as expectativas das militantes. (PINTO, 2003, p. 81)

As delegacias especializadas evidenciaram o grande número de violências que a as mulheres eram submetidas, especialmente no âmbito privado, mas enfrentaram a mesma problemática que a SOS Mulher no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica: a mulher, em geral, procura(va) a autoridade policial no momento da agressão, mas não deseja(va) prosseguir com os procedimentos padrões, desejando apenas um gesto de comprometimento perante uma autoridade por parte do agressor de que sua conduta agressiva não voltaria a se repetir. (PINTO, 2003, P. 82)

A situação delicada em que se encontra a mulher vítima de violência doméstica merece especial reflexão a respeito de referenciais e relações de poder em que são constituídas as relações. O trabalho no atendimento de vítimas, seja pela via institucional, seja através de organizações autônomas demonstra a dificuldade em encerrar com ciclos de violência, que apontam a necessidade de trabalho com vítima e agressor, com fins de desconstituir ideais e relações de poder forjados na sociedade. (SARTI, 2004, p. 43-44)

A década de 1990 passa então por uma virada ao conservadorismo, com a precarização das instituições oficiais voltadas aos direitos da mulher, motivo pelo qual as mulheres ligadas ao movimento feminista deixam a via institucional, a exemplo do ocorrido com a CNDM, e passam a integrar as chamadas “ONG’s feministas”, organizações cada vez mais especializadas e profissionalizada que passam a trabalhar no acolhimento de mulheres e pressionando os órgãos do Estado a fim de influenciar políticas públicas (COSTA, 2005, p. 8).

Nesta época também passa-se a questionar a característica no movimento feminista de ser excessivamente branco, de classe média, intelectual e heterossexual,

causando reações no sentido de setorizar ainda mais as ONG's, que passaram a abordar individualmente pautas específicas de grupos excluídos. Assim, a luta feminista através das ONG's acabaria bastante fragmentada, além disso, há críticas no sentido de que esta forma de organização, em geral financiada por fundações internacionais ou pelo próprio governo, acaba estando vinculada às vontades de seu ente financiador, o que não retira seu caráter feminista, mas acaba por vincular suas participantes a um lugar institucional, deixando de ser um agrupamento aberto e igualitário – como os grupos autônomos – para vir a estar permeado de regulamentos para entrada e permanência das participantes. (PINTO, 2003, p. 95-97)

O movimento organizado em forma de ONG'S é uma característica do período, em que pese tenha havido outras modalidades de organizações feministas, como a de mulheres de bairros pobres organizadas em associação de moradoras, departamentos femininos em sindicatos para mulheres operárias, a identificação das trabalhadoras rurais com os feminismos, e os feminismos negros que pautaram a ampliação da agenda feminista. Foi o crescimento do chamado feminismo popular, que acabou por diminuir algumas das muitas barreiras e resistências ideológicas associadas aos feminismos. (COSTA, 2005, p. 8)

Este crescimento possibilitou uma forte mobilização feminista para a participação brasileira na IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, que aconteceria em Beijing, China, no Ano de 1995. Desta forma, se reacendeu um forte trabalho de discussão em fóruns, foram criadas novas articulações locais, grupos e entidades, que realizaram eventos em 25 dos 26 estados brasileiros. A Conferência de Beijing contou com a participação de 300 representantes da delegação brasileira, que participaram da criação de um documento chamado Plataforma de Ação de Pequim que fez uma análise da situação da mulher em âmbito mundial e estabeleceu medidas a serem tomadas com fins de superar a discriminação de gênero. (COSTA, 2005, p. 8-9; BANDERA, ALMEIDA, 2015, p. 503)

No ano de 1994 também viria a ser promulgada, na 6ª Assembleia Geral da OEA, realizada em Belém do Pará, no Brasil, o projeto: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada e promulgada pelo Estado Brasileiro em 1995. (BANDERA, ALMEIDA, 2015, p. 505-506)

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres. (BANDERA, ALMEIDA, 2015, p. 506)

Os anos 2000 são marcadas pela união de forças entre movimentos feministas e uma forte tendência de negociação junto ao poder estatal no sentido de assegurar às mulheres direitos conferidos no âmbito internacional.

Neste sentido, a Articulação de Mulheres Brasileiras<sup>3</sup> realizou uma avaliação a respeito dos esforços do Estado Brasileiro no sentido de efetivar os compromissos assumidos em Pequim, em 1995, verificando que as medidas tomadas até então eram frágeis, com políticas públicas bastante limitadas, com pouco orçamento, pequenos quadros de funcionários e poucos poderes dentro do Estado, o que levou à conclusão pela necessidade de manter-se forte mobilização. (COSTA, 2005, p. 9)

Neste período, que antecederia as eleições de 2002, iniciou-se um movimento de mobilização entre os grupos feministas com objetivo de pressionar os futuros candidatos à Presidência da República. Os trabalhos resultaram em uma grande reunião em janeiro de 2002, no II Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre/RS, com a participação de diversos grupos e organizações. Nos meses seguintes seriam realizadas 26 Conferências Estaduais, e em junho aconteceu a Conferência Nacional das Mulheres Brasileiras, que contou com a presença de 2.000 mulheres. Nestes eventos foi elaborada a Plataforma Política Feministas: (COSTA, 2005, p. 11).

A Plataforma Política Feminista foi entregue formalmente a todos os candidatos à presidência da República, aos governos dos estados, aos dirigentes partidários, deputados e senadores, além de amplamente divulgada através da imprensa. A partir daí a plataforma se transformou em um “... instrumento dos movimentos de mulheres para o diálogo, crítico e provocativo, para o confronto e para a negociação com outras forças políticas e sociais no Brasil” (ARTICULAÇÃO..., 2004) e passou a ser também o parâmetro norteador das lutas feministas. (COSTA, 2005, p.11-12)

---

3 A AMB é uma organização política feminista, antirracista, não partidária, instituída em 1994 para coordenar as ações dos movimentos de mulheres brasileiras com vistas à sua consolidação como sujeito político no processo da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Igualdade, Desenvolvimento e Paz (ONU, Beijing, 1995).

Do outro lado, a atuação do CLADEM/Brasil (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher)<sup>4</sup>, juntamente a outras entidades e Organizações Não Governamentais passa a desenvolver um projeto de monitoramento das Ações do Governo Brasileiro com relação a compromissos assumidos perante a ONU, quando da assinatura e ratificação do protocolo facultativo da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) nos anos de 2001-2002. Passando, desta forma, a enviar relatórios ao Comitê CEDAW com fins de atualizar as informações a respeito do cenário Brasileiro, o que fez com que o Comitê realizasse uma série de recomendações ao Estado Brasileiro para que obtenha êxito nas políticas de redução da desigualdade de gênero. (COSTA, 2005, p. 12)

Seguindo recomendações do Comitê CEDAW, foram realizadas algumas alterações no Código Penal no ano de 2005 (BRASIL, 2005), de modo que foram eliminados conceitos como o da *mulher honesta*, a possibilidade de extinção da pena em caso de casamento da vítima nos casos de estupro, além da alteração do título que antes referia-se “Crimes contra os Costumes” e que passou a se chamar “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Foi também através da atividade do CLADEM, junto ao CEJIL- Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) que Maria da Penha Maia Fernandes enviou denúncia narrando seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA (Organização dos Estados Americanos), na qual pediu a condenação do Estado Brasileiro pela negligência na apuração e julgamento dos episódios de violência perpetrados contra si pelo ex-marido, que culminou em duas tentativas de homicídio, deixando-a paraplégica. A denúncia foi enviada no ano de 1998, e sem qualquer manifestação por parte do Estado, sobreveio a condenação pelo órgão internacional no ano de 2001. (BANDERA, ALMEIDA, 2015, p. 506)

A Comissão declarou que o país descumpriu dois acordos internacionais dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, que garantem às mulheres vítimas de violência doméstica amplo

---

4 O CLADEM é uma organização regional que articula pessoas e organizações feministas da América Latina e do Caribe. Desde um enfoque jurídico-político, busca contribuir à transformação social e à construção de democracias radicais, a partir de uma perspectiva de interseccionalidade, que reconhece a diversidade cultural, étnico-racial, sexual e social, para o pleno exercício e desfrute dos direitos humanos das mulheres.

direito à defesa e obrigam o Estado Brasileiro a realizar ampla e rigorosa investigação policial e judicial. (BANDERA, ALMEIDA, 2015, p. 506)

Junto à condenação, a Comissão fez algumas recomendações:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (OEA, 2001)

A partir de então, mais precisamente no ano de 2002, é formado um consórcio de organizações (feministas e de direitos humanos) que se propõe a elaborar um anteprojeto de lei na busca de uma “política pública de enfrentamento da violência contra a mulher”, que deveria alcançar, além da questão penal, órgãos governamentais da área da segurança, educação, saúde entre outros, sempre que a questão da violência contra a mulher estivesse em pauta. O consórcio apresentou seu trabalho à Câmara dos Deputados, que tratou de criar um Grupo de Trabalho de Interministerial – GTI para a elaboração de um texto definitivo que deveria ser apresentado ao Congresso Nacional. (OLIVEIRA, 2017, p. 633)

Durante o desenvolvimento das propostas junto ao GTI surgem algumas tensões entre os movimentos feministas e os representantes dos poderes do Estado. Enquanto feministas buscavam primordialmente a proibição de utilização da Lei. 9.099/95 nos casos de violência doméstica, um grupo de juízes buscou, através de reuniões com a SPM e Presidente do STJ a manutenção do dispositivo legal, com algumas alterações que, ao seu entender, seriam o suficiente para dar conta das demandas de violência doméstica. (OLIVEIRA, 2017, p. 633-635)

A Lei 9.099/95, que cria os Juizados Especiais, foi instrumento jurídico criado para julgamento de demandas menores, e no âmbito da justiça penal, trabalhar com o que foi designado como crimes de menor potencial ofensivo. Da sua criação, até o ano de 2006, chegavam ao Juizado Especial Criminal as denúncias de crimes em que a pena máxima cominada não fosse superior a 01 ano, alterando-se posteriormente para os que a lei cominava pena máxima não superior a 2 anos, prevendo rito processual mais célere, buscando a composição dos litígios e possibilitando a transação penal.

A designação de crimes de menor potencial ofensivo a partir do *quantum* abstrato de pena, ao invés do bem jurídico tutelado fez com que os crimes de violência doméstica, que nesta época previam pena máxima de um ano de detenção, fez com o que os Juizados Especiais Criminais concentrassem em sua demanda nestas situações, o que se mostrou inadequado diante das especificidades dos casos. Isto porque não haviam medidas que pudessem assegurar a integridade física das vítimas, além do que a grande demanda, as formas de transação penal, e o despreparo dos magistrados e conciliadores acabou por retirar o poder de fala da vítima, mostrando-se incapaz de lidar com os conflitos decorrentes de violência de gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

A GTI acabou cedendo às vontades dos magistrados, apresentando projeto que reforçava, em certa medida, a aplicação da lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica, contudo houve uma forte pressão por parte dos movimentos feministas integrantes do consórcio pela realização de audiências e reuniões em todos os estados da federação, o que fez com que fosse apresentado um substituto no ano de 2005, vedando expressamente sua aplicação, determinando ainda que os casos de violência doméstica não poderiam ser tratados como de menor potencial ofensivo. (OLIVEIRA, 2017, p. 635-638)

A Lei 11.340 foi aprovada no ano de 2006, batizada de Lei Maria da Penha, e tornou-se uma das grandes vitórias dos movimentos feministas.

Em que pese a trajetória do movimento feminista deste período tenha se preocupado em assegurar direitos formais de igualdade, de promoção da mulher no espaço público, e de combate à violência, e tenha alcançado sucesso em muitos aspectos neste sentido, a realidade é um pouco mais dura do que o texto legal aparenta. Segundo o Panorama da Violência as Mulheres no Brasil, publicado em

2016, a violência letal contra as mulheres teve aumento geral de 10% entre 2006-2014. A pesquisa aponta que enquanto a morte de mulheres brancas foi reduzida em 3%, a morte de mulheres negras decorrentes de violência teve aumento de 20% neste período<sup>5</sup> (SENADO FEDERAL, 2016, p. 14). Em 2015 houve uma sensível redução neste número, que acompanhou o quadro de mulheres brancas e negras, mas que ainda se mostra superior aos números de 2006.<sup>6</sup> (SENADO FEDERAL, 2018, 8-9)

Além disso o índice de acesso das mulheres ao espaço político alcança números baixos, atualmente as mulheres representam menos de 10% das vagas no Congresso Nacional. (COTAS... 2018) Fatos que indicam que é preciso mais do que a formalização legal de direitos para conferir às mulheres plena cidadania.

O avanço das tecnologias a partir dos anos 2000, possibilitou uma fonte independente de produção de conteúdo, e o crescimento das redes sociais, principalmente a partir de 2011, viabilizou o contato entre um grande número de pessoas ligadas por interesses em comum. Esta situação afetou fortemente o movimento feminista, e a internet se tornou importante ferramenta para disseminação dos ideais feministas, além de uma das principais formas de articulação entre mulheres. Neste sentido, a militância feminista através das redes é marcada:

[...] por um fluxo horizontal de discursos e práticas plurais que se expande em diversos setores paralelos da sociedade civil e para além dela, multiplicando os campos feministas, conduzindo a uma proliferação geométrica de atoras que com eles se identificam e a um descentramento no interior desses feminismos plurais. De acordo com Alvarez, esses campos são articulados mediante pontos nodais, através de redes político-comunicativas e de linguagens, sentidos e visões de mundo pelo menos parcialmente compartilhadas. E nessa expansão e popularização do feminismo, as chamadas “feministas jovens”, extremamente heterogêneas, têm adquirido particular visibilidade e a internet tem adquirido lugar de destaque. (PISCITELLI, 2017)

Um grande destaque de pautas feministas passa a ter visibilidade nas redes a partir de 2013, com a campanha *Chega de Fiu Fiu* idealizada pela ONG Think

---

5 Importante ressaltar que a pesquisa não especifica quais mortes são decorrentes de violência doméstica, violência sexual, feminicídio, ou decorrentes de outros conflitos, o que pode obscurecer a análise dos dados.

6 Enquanto em 2014 havia uma média geral de 4,6 mortes a cada grupo de 100mil mulheres, em 2015 este número caiu para 4,4.

Olga<sup>7</sup>, que buscou mapear e denunciar casos de assédio sofridos por mulheres em locais públicos, e recebeu a participação de mais de 8 mil mulheres, que enviaram relatos para ONG. A pesquisa com o resultado da participação foi divulgada e em pouco tempo tomou os meios de comunicação. (OLGA, 2018)

No ano seguinte, uma pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) intitulada “Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres” foi alvo de uma grande mobilização nacional iniciada pela jornalista Naná Queiroz, através de um *post* no *Facebook*. A pesquisa divulgava a informação de que o percentual de 65% dos brasileiros concordava com a seguinte afirmação “*Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas*”. A campanha “*Eu não mereço ser estuprada*” levantou a questão da culpabilização de vítimas de violência sexual, e atingiu um número imensurável de pessoas nas redes sociais. Posteriormente, o IPEA corrigiu a informação divulgada inicialmente, afirmando que 65% era o número de pessoas que discordavam de tal afirmação. O debate, no entanto, já estava posto. (DIAS; BORELLI, 2014, p. 9-11)

Os anos seguintes trazem um aumento das campanhas de grandes proporções nas redes sociais, em muito como reação a ataques políticos de forças conservadoras a direitos das mulheres e da comunidade LGBT. Neste clima de tensão, em 2015 nascem campanhas como a “meu amigo secreto”, “mulheres contra cunha” e “meu primeiro assédio”. (PISCITELLI, 2017, p. 17) A mobilização nas redes teve repercussão nas ruas, em especial a mobilização denominada “mulheres contra cunha”, em resposta ao projeto de lei n. 5.069 apresentado pelo então presidente da câmara dos deputados, Eduardo Cunha, que previa restrições de acesso ao aborto legal para mulheres, levou milhares de mulheres às ruas de pelas cidades do país. (NO... 2015)

No mesmo período aconteceu também a 1ª Marcha das Mulheres Negras, em Brasília, que reuniu cerca de 10.000 pessoas em reivindicação a políticas de combate à discriminação e violência contra a população negra. (CONFIRA... 2015)

A efervescência das pautas feministas, com grandes movimentações nas ruas no ano de 2015 foi chamada de “primavera feminista”, que segundo Sônia

---

7 A Olga é uma ONG feminista criada em 2013, com o objetivo de empoderar mulheres por meio da informação. O projeto é um hub de conteúdo que aborda temas importantes para o público feminino de forma acessível. Acesso através do endereço: <<https://thinkolga.com/>>.

Corrêa, marca nos feminismos o retorno à prática de política de resistência, política de fronteira e de rua, um rompimento com o processo de institucionalização que veio com a redemocratização. (ROQUE, 2018)

Em que pese essa gradual ruptura com as instituições oficiais, no ano de 2015 é aprovada a lei que tipifica e criminaliza o feminicídio (Lei 13.104/2015), seguindo uma tendência latino-americana de criminalização da violência doméstica e familiar, inaugurada, no Brasil, com a Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2015, p. 106). Referida lei tipifica o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica, menosprezo e/ou discriminação à condição da mulher como uma das hipóteses de homicídio qualificado, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Sua aprovação foi considerada um grande avanço para as pautas do movimento feminista de combate à violência doméstica, sendo o Estado brasileiro parabenizado pela ONU Mulheres. (ONU... 2015)

A ofensiva de forças conservadoras que culminou com o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff em 2016 simbolizou o total rompimento do movimento feminista com o diálogo pela via institucional (BIROLI, 2017), conforme já mencionado anteriormente, o MMIRDH foi extinto no governo, andá interino, de Michel Temer, com suas pautas vinculadas ao Ministério da Justiça.

A trajetória do movimento feminista até então apresenta esta característica de aproximação e afastamento das estruturas do Estado, a depender a conjuntura política vigente. De todo modo, as ONG's e associações profissionalizadas continuaram em atuação, além disso, há mulheres no congresso nacional ligadas às pautas feministas. Em contrapartida, os últimos anos colocaram os grupos autônomos em evidência, que organizados em coletivos horizontalizados, seguem diferentes vertentes feministas, e são formados por grupos plurais de mulheres.

Apesar da grande abrangência de pautas, que vão da saúde da mulher à equidade salarial, a pauta da luta contra violência é uma herança que os feminismos atuais recebem dos movimentos dos anos 80 (SANTOS, 2016b, p.1234) e continua tendo muita força. Neste sentido, a internet tem sido um dos instrumentos de conexão entre grupos autônomos, nas chamadas de atos e manifestações em todo o país.

A questão da criminalização da violência, é temática bastante delicada e controversa, embora não seja um consenso entre o movimento, é bandeira constantemente levantada, ante os recorrentes casos de violência, assédio, e

constrangimentos sofridos pelas mulheres, muitas vezes resultantes em trágicas mortes, e que todos os dias vêm à tona, resultando em uma constante sensação de insegurança.

Neste sentido, em que pese segmentos do movimento feminista admitam a necessidade de questionar o sistema penal como recurso dessas demandas, há uma tendência por parte do movimento em converter a problemática das violências contra as mulheres em demandas de criminalização. Justifica-se esta postura principalmente pelo que é chamado de “função simbólica” da criminalização/endurecimento penal, ou seja, a criminalização de condutas, neste contexto, serviria de modo a publicizar a violência contra as mulheres como um problema de caráter público e socialmente intolerável.

Além disso, busca-se através do simbolismo da reprovabilidade da conduta criminalizada a conscientização pública do caráter nocivo destas violências, objetivando mudanças na percepção pública sobre o papel da mulher na sociedade, e sobre violência contra a mulher. (ANDRADE, 2003, p. 83-85)

O próximo tópico buscará tratar da problemática em se buscar no sistema penal soluções a problemas sociais como os da violência contra a mulher, tendo em vista que este não encontra sintonia com o movimento de mulheres justamente porque, como já mencionado em capítulo anterior, é sistema de controle social seletivo e desigual que, por si só, é *“sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas”* (ANDRADE, 2003, p. 86).

### **3.2 Quem é merecedora da tutela Penal? – A figura da vítima entre a Criminologia e o(s) feminismo(s)**

Como amplamente demonstrado no tópico anterior, o movimento feminista foi um dos grandes responsáveis, a partir dos anos 70, mas em especial a partir da gradual abertura pela democracia em meados de 1975, da publicização da situação de subordinação da mulher, das violências a que vinham sendo submetidas por anos, e de como as violações ficavam reservadas à chamada esfera privada, sem atenção da sociedade ou do Estado. Instituições como a SOS Mulher (1981), criada e gerida por mulheres, e as Delegacias de Mulheres (1984), foram importantes no sentido de demonstrar que a violência de gênero, materializada na violência doméstica e na

violência sexual, eram muito mais comuns do que se supunha (ANDRADE, 2003, p. 82).

Um encontro entre feminismos e criminologia vinha acontecendo desde os anos 60, propiciando debates antes negligenciados pela própria Criminologia Crítica como as implicações da construção social do gênero na criminologia, questões de controle social informal como a das violências perpetradas no lar, estudos sobre masculinidade e violência e análises a respeito do tratamento dado às mulheres pela justiça penal. Esta convergência faz com que se manifeste uma demanda por minimização do sistema penal, particularmente no que diz respeito às ofensas contra a moral sexual dominante, como os crimes de adultério, sedução, casa de prostituição, etc. No entanto, novas características do movimento feministas, desenvolvidas entre os anos 70 e 80, de evidenciação da violência até então oculta no espaço privado, faz com que aconteçam alguns desencontros entre criminologia e feminismos, quando este último passa a ponderar a utilização do direito penal na defesa das mulheres vítimas de violência (ALIMENA, 2010, p. 44-47; ANDRADE, 2003, p. 82-83).

Este processo é denominado por Vera Regina Pereira de Andrade como demanda por “publicização-penalização do privado”, ou seja, trata-se de um condicionamento histórico, a partir do grande número de denúncias de violência contra mulheres, boa parte perpetrada no meio familiar ou no seu convívio pessoal, o que fez com que as campanhas mobilizadas pelo movimento feminista convertessem estes problemas “privados” em problemas públicos, e alguns deles em problemas penais. (ANDRADE, 2003, p. 83,112)

Assim, iniciam-se demandas pela criminalização de determinadas condutas, como o caso da violência doméstica, e maior rigor na aplicação da lei penal para os casos de violência de gênero, como a violência sexual.

Uma das justificativas de parte do movimento feminista para o apelo ao sistema penal é a da “função simbólica” destas ações, no sentido de este ser um meio declaratório da importância e gravidade das condutas violentas contra as mulheres, e além disso, a despeito de o direito penal trazer valores sexistas e burgueses por excelência, mais proveitoso seria que a ele fossem incorporados valores feministas, que retratem a reprovabilidade social da violência contra as mulheres (ALIMENA, 2010, p. 47-48; ANDRADE, 2003, p.83-84).

No contexto brasileiro, entretanto, além da utilização simbólica, parece existir uma função retribucionista da pena como justificativa, tendo em vista que aqui

o grande debate travou-se na questão da impunidade, tratando-se, neste caso, de uma reivindicação eminentemente punitiva, acreditando contudo, que o “combate à impunidade” seria um meio de trazer a mudança de comportamento masculino em relação às mulheres. (ANDRADE, 2003, p. 85)

Neste sentido LARRAURI:

É certamente difícil para o movimento feminista se esquivar do papel atribuído ao direito penal. Como tem sido repetidamente observado, nas nossas sociedades a criminalização de um problema é o indicador de sua gravidade social<sup>22</sup>. Nesta linha todos os movimentos sociais, e certamente não só o feminista, tem como objetivo, para manifestar a importância de sua reivindicação, conseguir que esta seja incluída no código penal. Que existem outras maneiras de mostrar a rejeição social é evidente, mas nas nossas sociedades, o direito penal tem se tornado o símbolo da hierarquia dos problemas sociais (Pitch, 1985), ou com outros termos, a importância de um problema social é determinada pelo seu nível de castigo (McDermott y Garofalo, 2004: 1262). (2007, p. 69, tradução nossa).<sup>8</sup>

Assim, o movimento de mulheres toma uma via de mão dupla no sentido de buscar modificações no código penal brasileiro: ao mesmo tempo em que busca a abolição de tipificações sexistas e discriminatórias, como a utilização do termo “mulher honesta” na qualificação de vítima de crimes sexuais, reivindica também a criminalização e maior severidade na aplicação penal de crimes dos quais é vítima, como a violência doméstica, o assédio sexual, e o estupro.

A partir dos anos 2000 uma série de medidas começam a ser tomadas neste sentido, em muito pela pressão dos movimentos de mulheres, e também a fim de cumprir com acordos assumidos perante a comunidade internacional. No ano de 2001, a Lei 10.224/2001 passou a criminalizar o assédio sexual no ambiente de trabalho; em 2004, a lei 10.886/04 tipificou a violência doméstica; em 2005, uma reforma no Código Penal trouxe a revogação de dispositivos considerados sexistas, como o crime de adultério, de sedução, e a terminologia “mulher honesta”, incluindo previsão de aumento de pena em crimes contra a liberdade sexual praticados com relação de autoridade ou parentesco; em 2006 é aprovada a Lei 11.340/06 – Lei Maria

---

<sup>8</sup> Es ciertamente difícil para el movimiento feminista sustraerse del rol asignado al derecho penal. Como ha sido repetidamente observado, en nuestras sociedades la criminalización de un problema es el indicador de su gravedad social<sup>22</sup>. En esta línea todo movimiento social, y desde luego no sólo el feminista, pretende, para poner de manifiesto la importancia de su reivindicación, conseguir que ésta se incluya en el código penal. Que hay otras formas de mostrar el rechazo social es evidente, pero en nuestras sociedades el derecho penal se ha convertido en el símbolo de la jerarquía de los problemas sociales (Pitch, 1985), o expresado con otros términos, la importancia de un problema social viene determinada por su nivel de castigo (McDermott y Garofalo, 2004: 1262)

da Penha, com previsão de mais severidade na esfera penal, além de disposições visando um tratamento diferenciado para as mulheres vítimas de violência doméstica; em 2009, a lei 12.015/09 traz alterações nos crimes contra a dignidade sexual, unificando os tipos de estupro e atentado violento ao pudor, e adicionando algumas qualificadoras; no ano de 2015, a lei 13.104/2015 tipifica e criminaliza o feminicídio, e mais recentemente, a lei 13.641/2018, tipifica como crime o descumprimento de medidas protetivas concedidas pelo juízo no âmbito da Lei Maria da Penha.

Existe, contudo, uma problemática paradoxal em vincular pautas de criminalização e repressão penal de delitos ao movimento feminista, um dos movimentos mais progressistas do país, isto porque essas demandas encontram convergência em um dos movimentos mais conservadores e reacionários do país, que é o de Lei e Ordem. A reivindicação por criminalização, ou o endurecimento penal para algumas das formas de violência contra a mulher, é um prato cheio para estes movimentos conservadores, quando finalmente encontram um problema “de mulher” em que podem oferecer uma “solução” dentro de seus interesses, já que neste caso há um consenso ao menos social de que agressão às mulheres é errado (LARRAURI, 2007, p. 72).

Veja-se que a estes grupos não interessam pautas feministas de igualdade de direitos como acesso a planejamento familiar, aborto seguro, ou políticas de redução das desigualdades, mas tão somente a manutenção do discurso de lei e ordem. As próprias pautas dos direitos humanos, as quais o movimento feminista é vinculado, propõem instrumentalizar um projeto de igualdade de direitos, o que não pode ser obtido pelas vias do sistema de justiça criminal, este que é um sistema de gerenciamento das desigualdades (ANDRADE, 2003, p. 90, 116-117).

Inicialmente porque as consequências do apoio a projetos criminalizantes possuem um custo bastante alto. Mesmo com pequenas reformas no texto legal, o *modus operandi* do Sistema Penal se dará sempre de forma sexista, pelo machismo impregnado em sua formação, além disso, a característica da seletividade penal não será solucionada a partir da criação de mais tipos penais, mas pelo contrário, o apoio de movimentos progressistas a projetos criminalizantes só fará relegitimar a forma seletiva de operação do sistema, no mais, dispersa o esforço pela busca de vias alternativas (não-penais), mais eficazes na busca de igualdade de direitos, autonomia feminina e redução da violência (ANDRADE, 2003, p. 105). Exemplo desta última hipótese é a própria Lei Maria da Penha, que apesar de possuir dispositivos dedicados

à assistência das vítimas, encontra muitos entraves na efetivação de políticas de acolhimento, proteção, e asseguaração de direitos, sendo vista simbolicamente apenas como instituto mais rigoroso na punição do agressor.

Estas não são as únicas problemáticas na recorribilidade ao sistema penal. Em termos gerais, aumentos de penas não conseguem produzir a redução do que é entendido como “criminalidade”, ou o número de condutas praticadas, e não teria porque ser diferente quanto aos crimes decorrentes de violência de gênero. Conforme dados já expostos anteriormente, pesquisas demonstram que, apesar de pequena redução entre os anos de 2014 e 2015, a violência letal contra mulheres cresceu de 2006 para cá, especialmente para as mulheres negras, em que o aumento beirou os 20% no índice de homicídios, em que pese a subnotificação de números específicos sobre feminicídio dificulte a análise dos dados para uma leitura mais esclarecedora (LARRAURI, 2007, p. 62; SENADO FEDERAL, 2016, p. 14; SENADO FEDERAL, 2018, p. 8-9).

Outro ponto importante é que o Direito Penal não possui capacidade para solucionar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres, tampouco consegue lidar com as relações de poder criadas em nossa sociedade. Ademais, sua utilização transforma um problema que é social em um problema de controle de delito (LARRAURI, 2007, p.75).

Em resumo, quando se cria e se pretende aplicar um delito, é necessário individualizar o comportamento e o sujeito; este processo é contrário às perspectivas feministas, as quais apontam a responsabilidade do contexto social na manutenção e suporte que permite o ato concreto da violência; por isso, definitivamente, quando se utiliza o direito penal, este redefine o problema nos termos impostos pelo sistema penal.<sup>9</sup> (LARRAURI, 2007, p. 75)

A questão envolta no âmbito da violência doméstica, especificamente, deve encarar alguns pressupostos que por muitas vezes passam despercebidos ou silenciados nas discussões sobre violência de gênero. Em que pese a condição de subalternidade que permeia a figura da mulher, é preciso reconhecer que como seres presentes em relações sociais também “*agem, condenam, exigem e, não raro, agridem, nos relacionamentos familiares*”. Com esta observação não se está

---

<sup>9</sup> En resumen, cuando se crea y se pretende aplicar un delito, es necesario individualizar el comportamiento y el sujeto; este proceso es contrario a las perspectivas feministas, las cuales apuntan a la responsabilidad del contexto social en el mantenimiento del soporte que permite el concreto acto de violencia; por ello, en definitiva, cuando se interpone el derecho penal, éste redefine el problema en los términos impuestos por el sistema penal<sup>27</sup>.

oferecendo uma justificativa legitimadora da violência masculina, isto só faria perpetuar as relações violentas, mas levantar a questão da vitimação feminina sem excluir o polo da mulher para sua compreensão (ANDRADE, 2003, p. 116-117).

A visão excessivamente vitimizada da mulher é responsável pela preservação de um ideal de vulnerabilidade feminina, perpetuando sua imagem como a de alguém sem poder, vulnerável, frágil, e dependente de proteção, conceitos que não contribuem para sua libertação e emancipação (SWAANINGEN, 1993, p. 124).

Além disso, é errônea, para não dizer ingênua, sustentar uma visão protecionista por meio do sistema penal. Não somente pela sua incapacidade de proteger as vítimas de violência, considerando a competência póstuma ao cometimento da conduta violenta, ou promover mudanças estruturais necessárias para sua redução, mas mesmo que se considere que, a seu modo, pode vir a proteger algumas mulheres com a colaboração da força policial ou das ordens de proteção. Isto porque também o sistema penal é responsável pelo que Vera Regina Pereira Andrade chama de “duplicação da vitimação feminina”, ou seja, as instâncias de controle do sistema atuam seletivamente não somente quanto aos autores, mas também em relação a vítimas de delitos, e, de acordo com sua reputação sexual, seu comportamento, e/ou sua vida pregressa, são consideradas honestas ou não, vítimas ou não. (ANDRADE, 2003, 116-120; LARRAURI, 2007, p. 74).

Veja-se que as qualidades “vítima/agressor” são auferidas antes mesmo de se analisar se houve o chamado “fato-crime”, invertendo a lógica penal (ANDRADE, 2003, 116-120; LARRAURI, 2007, p. 74).

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia, pois, este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido) trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, e processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protege contra esse domínio e opressão, mas um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros e o controle formal exercido pelo segundo. (ANDRADE, 2003, p. 120)

Seu caráter binário é também bastante limitado, o sistema penal só compreende duas situações ao ser acionado, a do castigo, e a da absolvição. Qualquer tentativa de caminho alternativo para a resolução do conflito, mesmo que a vontade da vítima seja a de buscar por uma relação familiar livre de violência, é cheio

de problemas para a própria vítima, a quem são apontados estereótipos voltados à irracionalidade, como os já bem conhecidos jargões que dizem que esta “não colabora” pois “gosta de apanhar”. (LARRAURI, 2007, p. 76)

A vítima, portanto, não é considerada como um sujeito atuante na resolução do conflito, mas pelo contrário, é apenas aquela a quem o grande pai judicial deve proteger – quando preenche os requisitos exigido para que lhe considere vítima – independentemente de suas vontades, reforçando ainda mais o estereótipo frágil e desprovido de autonomia da mulher vítima de violência.

Passa-se então, à problemática específica das leis 11.340/06 – Lei Maria da Penha, e 13.104/15 – Femicídio, objetos de estudo deste trabalho.

Com relação à 13.104/15 (Femicídio) tem-se uma situação óbvia de apego ao sistema penal. A legislação inclui mais uma qualificadora ao crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, e como forma de homicídio qualificado, foi recepcionada pela lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90). Assim, o homicídio de mulheres no contexto de violência doméstica, ou de menosprezo ou discriminação à condição da mulher é tipificado como feminicídio, com pena de 12 a 30 anos de prisão.

Além disso, há previsão de aumento de 1/3 até a metade caso praticado contra pessoa menor de 14 e maior de 60 anos, e na presença de descendente ou ascendente da vítima. Antes da referida lei, não havia tratamento específico para estas situações, de modo que eram tipificadas como homicídio simples, ou, mais comumente, enquadradas como alguma das outras qualificadoras (motivo torpe, fútil ou dificuldade de defesa da vítima) (FERNANDES, 2015, p. 132).

A tipificação do feminicídio no código penal seria justificável, segundo Carmem Hein de Campos, no sentido de tratar-se apenas de uma “*adequação típica à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres*”, de modo que é dispositivo que visa conferir proteção do bem jurídico *vida* (CAMPOS, 2015, p. 109).

Assim sendo, nominar juridicamente o feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes. Portanto, o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres. (CAMPOS, 2015, p. 110)

Como pode-se observar, a definição do feminicídio especificamente no

campo penal não se trata somente de uma questão punitiva, de punir mais severamente crimes acontecidos em determinadas e específicas situações, mas uma conquista política ao movimento feminista, pois foi forma de delimitar como socialmente inaceitável o comportamento misógino, que reafirma a desigualdade de gênero, e que, neste caso, culmina com a morte de mulheres, publicizando assim a violência sofrida pelas mulheres. Em outras palavras, sua tipificação atende a funções notadamente simbólicas (FERNANDES, 2015, 138-139).

A respeito da utilização simbólica do direito penal com suposta finalidade de subverter a lógica machista do sistema, atribuindo-lhe conceitos feministas, reitera-se o já exposto anteriormente, os custos para apoio a projetos criminalizantes, ainda que as intenções sejam nobres, custam caro, inclusive para as mulheres vítimas de violência, e não deveriam ser opções consideráveis por movimentos progressistas, já que desviam o foco do problema para soluções ineficientes, oferecendo às mulheres uma falsa sensação de que estão sendo apoiadas na luta contra a violência de gênero.

O apoio a projetos criminalizantes por movimentos progressistas podem custar a reafirmação de um sistema essencialmente desigual, através de um discurso de que agora protege direitos dos vulneráveis, esquecendo-se que, na prática os selecionados pelo sistema fazem parte destes grupos vulneráveis.

Ademais, o sistema penal não pode ser subvertido, uma vez que sua gênese encontra-se justamente na promoção da desigualdade e da discriminação. Ainda que o empoderamento feminino encontre aval do sistema punitivo com a criação de leis simbólicas e dos mecanismos repressivos no apoio ao combate à violência de gênero, é certo que o alvo sempre será, necessariamente, os grupos já em desvantagem social. Os indivíduos que, processados e condenados, são etiquetados de “criminosos” (assim cumprindo o papel do “outro”, do “mau” ou do “inimigo”) são e sempre serão necessária e preferencialmente selecionados dentre os mais vulneráveis, marginalizados, excluídos e desprovidos de poder (KARAM, 2015). (FERNANDES, 2015, p. 143).

É preciso refletir a respeito da necessidade social do sistema penal para definição de valores e bens protegíveis. Isto não significa ignorar o sofrimento de mulheres que passam diariamente pelo risco de sofrer com as violências de gênero, mas trabalhar de modo a buscar alternativas viáveis de reconhecimento da violência e de efetivação do direito a uma vida livre de violência.

Quanto à Lei 11.340/06, muito se discute a respeito de esta ter ou não um caráter voltado ao punitivismo, tendo em vista que é considerada lei integral de

proteção à mulher, com ótica preventiva e multidisciplinar, que procura tratar o caso da violência doméstica sob uma perspectiva de gênero, além de estimular a criação de bancos de dados e estatísticas.

A este respeito é preciso considerar que, de fato, referida lei procurou criar um tratamento especializado para a resolução das questões decorrentes de violência doméstica, e para tanto pautou-se em conceitos que já vinham sendo adotados internacionalmente, em tratados e convenções (ALIMENA, 2010, p. 71-72).

Com isto, a Lei Maria da Penha busca, inicialmente, a inserção explícita da questão da violência doméstica na legislação, reafirmando alguns direitos já insculpidos na Constituição Federal, como o art. 2º (da lei 11.340/06), que afirma serem as mulheres portadoras de “*direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*”, e as disposições do art. 3º que, de forma geral, reitera o compromisso do Estado e da sociedade no sentido de assegurar às mulheres o exercício a seus direitos fundamentais. Apesar das boas intenções, estas disposições já iniciam demonstrando a carga simbólica da legislação, uma vez que já estão contidas na Constituição Federal (MELLO, 2010, p. 941). É até possível afirmar, em contrapartida, que o caráter universal do texto constitucional não dá à mulher o devido reconhecimento destes direitos, considerando a aparente neutralidade que é, e sempre foi, atribuída ao gênero masculino (BOURDIEU, 2016, p. 22-23), o que ainda assim é problemático no sentido de que o texto constitucional teve grande contribuição das demandas feministas à época da constituinte, como descrito em tópico anterior.

Na medida em que tais demandas dos movimentos feministas têm na sua história vinculação com a busca pela ampliação e conquista de direitos no contexto da reabertura democrática, é possível compreender a sua busca pela inserção explícita da violência contra a mulher na legislação brasileira, num intuito de afastar – ainda que simbolicamente – práticas institucionais<sup>65</sup> consideradas machistas, mesmo que essas tenham se modificado consideravelmente nas últimas décadas. (ALIMENA, 2010, p. 74)

Esta crença na eficácia da simbologia sustentada pelo Direito Penal leva a Legislação a priorizar o aspecto punitivo, com um discurso baseado no binômio “*vitimização x criminalização*”, - a palavra *ofendida* aparece 34 vezes no texto legal, e a *agressor*, 18 vezes – o que acaba por colocar a mulher (vítima) em posição de passividade no conflito, considerando erroneamente que todos os conflitos domésticos possuem as mesmas características, e que – mesmo que tivessem – a

resolução deste conflito se daria da mesma forma, que invariavelmente deve passar pelo sistema penal. Julgando assim, que naquele relacionamento existe apenas o homem como polo ativo, o agressor, que precisa ser contido pelo poder judiciário em defesa da vítima (ALIMENA, 2010, p. 74-76; MELLO, 2010, p. 942).

A lei ainda prevê uma maior formalização do procedimento, retornando as demandas ao Rito Ordinário, com a necessidade de realização de Inquérito Policial, fato que pode limitar o acesso das mulheres que decidem ir ao Poder Judiciário, devido às conhecidas dificuldades em se providenciar um atendimento humanizado nas instituições policiais. Além disso, não privilegia a mediação e conciliação do conflito, criando inclusive uma nova formalidade para a renúncia da representação criminal, que deverá ser realizada em audiência específica, na presença do juiz e membro do Ministério Público. A medida é defendida para que a renúncia não seja resultado de pressão ou ameaças por parte do então agressor, de modo que seria uma forma de protegê-la, mas críticas apontam, mais uma vez, para a retirada de voz da vítima, que não seria capaz de decidir sozinha a este respeito (ALIMENA, 2010, p. 77-78; MELLO, 2010, p. 942-943).

Além disso, houve modificação no *quantum* de pena cominada no art. 129, § 9º do CP, que trata especificamente da violência doméstica. A pena mínima foi reduzida para 06 meses, enquanto a pena máxima passou de 02 para 03 anos, um esforço para descaracterizar o tipo penal como de menor potencial ofensivo (MELLO, 2010, p. 945).

Há também previsão de alteração do art. 313 do Código de Processo Penal, que dispõe a respeito das possibilidades de prisão preventiva. O art. 42 da LMP passa a autorizar, desta forma, a aplicação da restrição da liberdade com a finalidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Repita-se aqui que as intenções contidas na legislação são realmente boas, e deveriam restringir a privação de liberdade apenas nos casos em que fosse impossibilitada a execução das medidas protetivas de urgência. Contudo, quando se trata da utilização do sistema penal, é comum que a exceção se torne regra. Em que pese a legislação preveja medidas de caráter não penal no sentido de dar suporte às vítimas, a prática é que estas medidas dependem de ações do poder executivo, que em geral, sempre encontra muitos entraves a efetivá-las, de modo que a aplicação da privação de liberdade se torne um meio mais fácil de garantir a segurança da mulher. (MELLO, 2010, p. 944)

Com isto não se está afirmando que a mulher em situação de violência não

mereça que sua segurança seja garantida, especialmente nos casos graves, com risco à vida, mas ao contrário, é preciso reconhecer que a opção por mecanismos penais, ainda que estes aparentem subsidiariedade na letra da lei, na prática, prevalecerão, e inconvenientemente tomarão para si a tarefa de resolver a questão da violência doméstica. Na prática, é mais cômodo ao Estado tratar a mulher como incapaz, e expedir o mandado de prisão, do que colocar em prática medidas que deem suporte ao desenvolvimento de sua autonomia, que busquem a modificação da realidade social e das visões hierarquizadas e hierarquizantes entre homens e mulheres.

Na prática, a utilização do Sistema Penal só é suficiente para melhorar a imagem do Estado para com a comunidade internacional, já que agora pode dizer que “se preocupa com/faz algo por suas mulheres”, e que vem cumprindo com os acordos firmados nas últimas convenções, além de alimentar uma ideia de fornecimento de segurança que em realidade não existe, já que as intervenções penais não são suficientes para resolver as reais causas da conflituosidade.

Por fim, se faz importante ressaltar que, a partir de um olhar crítico, chega-se à conclusão de que o direito penal não pode permanecer inquestionado, como uma instituição neutra, sendo determinante reconhecer que não é aliado das mulheres (SWAANINGEN, 1993, p. 124).

Neste sentido, Vera Regina Pereira de Andrade defende que, se a luta feminista deve passar pelo campo do direito, esta deveria ser deslocada para a área do Direito Constitucional, eis que este constitui um campo de positividade, único que possui condições de tratar as mulheres como sujeitos, ao contrário do direito penal, que através da repressividade vem realocando as mulheres na posição de vítimas. (ANDRADE, 2003, p. 123-124)

Assim, através da via constitutiva de direitos do Direito Constitucional, sustenta que os esforços devem ser no sentido da construção de um espaço público politizado pelas mulheres, voltado à cidadania. (ANDRADE, 2003, p. 123-124)

E enfrentar-se como sujeito implica, preliminarmente, se autopsicanalizar e decodificar os signos de uma violência relacional, questionando nossa auto-imagem de mulheres sempre violentadas, para construir *por dentro* dos universos feminino/masculino e do cotidiano da sua conflituosidade, o cotidiano da emancipação. (ANDRADE, 2003, p. 124)

Se faz possível, desta forma, repensar possibilidades de adoção de uma

perspectiva abolicionista, rejeitando a racionalidade punitiva e repressiva inerente ao sistema de justiça criminal e procurando desenvolver formas de apoio às mulheres, estando atentas(os) às suas demandas sem apelar a institutos que reforcem as desigualdades e relações de subalternidade. A emancipação das mulheres só poderá se dar em um contexto de liberdade. (SWAANINGEN, 1993, p. 136)

#### **4. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DA LEI 11.340/06**

Passa-se então ao último capítulo, em que se realizará análise possível das narrativas dos representantes eleitos nas casas do Congresso Nacional à época da aprovação 11.340/06 (Maria da Penha) e 13.104/15 (Feminicídio).

Com isto objetiva-se identificar o posicionamento dos representantes do Estado no que se refere aos casos de violência contra a mulher, se possuem uma visão essencialmente punitiva, acreditando que os problemas sociais podem/devem ser solucionados pelo direito penal, se sua visão sobre a figura da mulher é excessivamente vitimizada, idealizando um persona sempre vulnerável, ou se, ao contrário, enxergam(vam), as propostas de lei como formas de contribuir para a construção de autonomia das mulheres e dissolução das relações hierárquicas entre gêneros. Em suma, o que pretendia o legislador quando da aprovação das leis, e sob qual panorama os representantes do legislativo enxergam a problemática da violência contra a mulher.

Esta reflexão se faz necessária porque, em que pese haja uma demanda criada por seguimentos do movimento de mulheres, a criação e aprovação de leis que apelam ao sistema penal não é de sua responsabilidade, mas de uma opção do legislador, de um modo de governar que passa, em seguida, a ser ratificado pelo poder judiciário. E que recorre, sistematicamente, ao direito penal para a “resolução” de seus problemas sociais. (LARRAURI, 2007, p. 81)

##### **4.1 A Lei 11.340/06 nas Casas Legislativas**

Este tópico tratará especificamente da relação dos parlamentares com o projeto de Lei PL 4.559/04 (na Câmara) e PLC 8.305/14 (no Senado), que vieram a se tornar a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Para tanto foram selecionados arquivos disponíveis na página da Câmara dos Deputados na internet<sup>10</sup>, em que foram registrados os discursos em Plenário no período entre 07/03/2006, data em que entrou em pauta para votação em Plenário, e 22/03/2006, data em que foi aprovada. Quanto à tramitação junto ao Senado, foi realizada pesquisa de arquivos disponíveis na

---

<sup>10</sup> PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

página do Senado Federal na internet<sup>11</sup> referentes às sessões entre os dias 03/04/2006, data em que foi a Plenário e 04/07/2006, data em que foi aprovada, contudo o período conta com apenas um discurso em plenário que data de 27/06/2006.

Além disso, em 09/03/2006 houve Sessão Solene do Congresso Nacional, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, sediado na Câmara dos Deputados, onde o tema foi abordado tanto por Deputados quanto por Senadores, motivo pelo qual foi selecionado para análise.

O projeto foi elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Dec. nº 5.030/04, formado por diversos órgãos federais ligados à Defesa dos Direitos Humanos, e apresentado à Câmara dos Deputados pela SPM (BRASÍLIA, 2004). A exposição de motivos que acompanha o projeto demonstra algumas preocupações centrais, que merecem destaque.

Há na elaboração do projeto uma preocupação clara com as desigualdades provenientes da construção sociocultural do gênero e da naturalização da violência doméstica, estes como sintoma de um sistema de dominação patriarcal, que coloca o homem em posição de poder na constituição familiar, e legitima a violência. Assim, a proposta vem no sentido de compensar as desvantagens sociais a que as mulheres são submetidas, considerando basilar científicá-las dos seus direitos bem como dos recursos disponíveis para sua efetivação, nivelando as relações no meio familiar, e possibilitando o exercício pleno de sua cidadania. (BRASÍLIA, 2004, p. 11-14)

Neste sentido, e por reconhecer a característica cultural da problemática da violência de gênero, o texto da exposição de motivos afirma haver necessidade de criação de Políticas Públicas integradas no sentido de prestar assistências às mulheres vítimas de violência, e de que a legislação venha a ser eficaz na prevenção, coibição e erradicação da violência doméstica. (BRASÍLIA, 2004, p. 11-15)

São realizadas algumas críticas ao tratamento da justiça penal nos casos de violência doméstica, e apresentando números baixos de condenações, afirmando que nem a justiça comum, nem a Lei 9.099/95 “*apresentam soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres.*” (BRASÍLIA, 2004, p. 17)

---

<sup>11</sup> DIÁRIO DO SENADO. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/PublicacoesOficiais>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores. (BRASÍLIA, 2004, p. 17)

Apesar de reconhecer que a política criminal não tem o poder de conduzir à resolução do conflito, não há uma avaliação a respeito da real necessidade de utilização do sistema penal, no que parece ser a presunção da necessidade do aspecto punitivo para prevenir violências ou proteger as mulheres, como se o problema não fosse a utilização do sistema de justiça criminal em si, mas unicamente a forma arraigada pelo machismo pelo qual é conduzido. Desta forma, há uma aparente tendência de colocar a mulher como sujeito ativo no processo, conferindo-lhe certo protagonismo, na medida do que é permitido pelo sistema penal, propondo alterações no procedimento dos juizados especiais.

Entre os procedimentos propostos, estão a audiência de apresentação, em que a mulher seria ouvida primeiramente, e em separado do acusado da agressão, sendo as audiências pautadas pelo princípio da mediação, atentando para o fato de que somente poderiam presidir a audiência juiz de direito ou mediador devidamente graduado em curso de ciências jurídicas e capacitado em questões de gênero, além do acompanhamento da vítima por advogado(a), cuidados pensados para que a mulher não fosse forçada a uma conciliação. (BRASÍLIA, 2004, p. 18)

Também houve proposta de alteração do momento de oferecimento da transação penal para audiência posterior, possibilitando ao juízo o encaminhamento das partes a atendimento multidisciplinar, realização de perícia e/ou outras providências necessárias para melhor resolução da demanda. (BRASÍLIA, 2004, p. 18)

O projeto apresentado ainda previa a criação das Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e penal, que seria responsável por um atendimento urgente e especializado. No mais, havia a possibilidade de decretação de prisão preventiva quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASÍLIA, 2004, p. 18)

Na Câmara dos Deputados, as narrativas de Plenário são aparentemente homogêneas, com algumas variações mais ou menos críticas a depender da filiação do parlamentar com partidos progressistas ou conservadores.

De modo geral, a grande maioria se mostra preocupada com os dados apresentados, admitindo que a violência doméstica contra a mulher é uma realidade alarmante no país. A situação do estado de Pernambuco foi frequentemente citada, com registro de 70 mortes de mulheres em ambiente doméstico no período de 03 meses.<sup>12</sup> Os discursos foram proferidos em duas linhas que comumente estavam alinhadas, a das políticas públicas integradas, e a da impunidade.

Quando se fala da necessidade de Políticas Públicas, é interessante perceber a facilidade com que se falava e tratava a questão de gênero como fenômeno social, central na questão da violência doméstica, e que mudanças no quadro de violência contra as mulheres passa pela discussão de gênero nas escolas e na sociedade, diferente do momento atual na política brasileira, em que se tornou incrivelmente difícil debater gênero sem cair em uma série de ataques e preconceitos.

Veja-se algumas manifestações:

#### **Fátima Bezzerra – PT-RN**

O combate à violência, especialmente praticada por atuais ou ex-parceiros, enquadra-se no campo da cultura, e alimenta-se das noções de posse e de submissão, reforçadas cotidianamente pelas novelas e pelo refrão de que em briga de marido com mulher ninguém põe a colher.

(...)

Mudanças nesse quadro requerem ações conjuntas dos Poderes Públicos e da sociedade. É urgente que as escolas incorporem a discussão de noções de igualdade de gêneros e de respeito e tolerância diante das diferenças. A matança de mulheres não deve ser combatida apenas no plano das políticas governamentais ou dos movimentos de mulheres, mas deve ser uma preocupação de todos e todas que queremos uma sociedade baseada na solidariedade, na paz e na justiça social.<sup>13</sup>

#### **Papaléo Paes – PSDB-AP**

Todavia, embora seja mister reconhecer sua importância, sabemos que a luta das mulheres por equidade não se esgota na dimensão legal. Ocorre que todo um mosaico social, cultural, religioso e econômico foi erigido, ao longo dos séculos, para distinguir os gêneros, sobrepondo-os, artificialmente, em uma escala de valor que, pouco a pouco, se foi “naturalizando” — de modo a esconder a sua construção arbitrária e inaceitável.<sup>14</sup>

Além disso, há manifestações no sentido de conferir às mulheres

<sup>12</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Extraordinária n. 027.4.52.0**. 22 mar. 2006 p. 291.

<sup>13</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Solene do Congresso Nacional n. 003.4.52.N**. 09 mar. 2006. p. 171-172.

<sup>14</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Solene do Congresso Nacional n. 003.4.52.N**. 09 mar. 2006. p. 189.

arcabouço legal e aparato social que possibilite o exercício de direitos e lhe proporcione condições de romper com ciclos violentos nas suas relações. Este tipo de manifestação em geral está atrelado à necessidade de endurecimento penal.

### **Fernando Gonçalves PTB-RJ**

Aqui na Câmara tramita um grande número de projetos de lei para alterar o Código Penal e o Código de Processo Penal, definindo e tipificando melhor os crimes de violência doméstica e punindo com rigor os autores dos abusos praticados contra a mulher e os filhos.

(...)

O Parlamento precisa garantir, por meio de leis adequadas, que todas as mulheres que sofrem com a violência, o abuso e a opressão possam ter a condição de romper com essa situação que atinge a sua dignidade de cidadãs e de seres humanos.<sup>15</sup>

Ao mesmo tempo, em que pese a reprovabilidade conferida às condutas violentas contra as mulheres, é muito comum encontrar discursos que enalteçam ou naturalizem estereótipos de gênero. Menções ao papel da mulher na família, referências a características supostamente inerentes à condição feminina como a sensibilidade e o amor incondicional foram encontradas, além disso, é possível perceber um certo enaltecimento a respeito da sobrecarga de obrigações a que as mulheres são responsabilizadas devido, justamente, a estes mesmo estereótipos.

### **Ivo José – PT-MG**

Quero ressaltar o papel da mulher como figura estabilizadora da família e, em decorrência, da própria vida social.

Refiro-me ao papel fundamental que a mulher exerce no recesso do lar ou no interior das salas de aula, no que tange à educação dos seres humanos em formação.

A mulher nasce com a virtude de ensinar, de preparar as pessoas para a vida em sociedade. Paciente, didática, a mulher constitui um modelo para as crianças, quando não para os próprios adultos.<sup>16</sup>

### **Oliveira Filho PL-PR**

Todos os homens sabem que uma mulher de fibra e sensata faz um lar mais feliz e bem-sucedido. Da mulher vêm o aconchego, o bom senso, o apoio, o amor incondicional, o carinho, a atenção que unem a família. É dela o papel de nutrir e de ouvir, de dar continuidade ao homem e de fazer com que a união familiar não se desfaça.

<sup>15</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Ordinária n. 012.4.52.O.** 08 mar. 2006. p. 201.

<sup>16</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Ordinária n. 012.4.52.O.** 08 mar. 2006. p. 188.

Seja ao oferecer um conselho ou o colo, seja ao oferecer um prato de comida ou simplesmente companhia, a força da mulher e seu sentimento fazem toda a diferença na vida dos homens e na estrutura da sociedade.<sup>17</sup>

### **Renan Calheiros – Presidente do Congresso Nacional – PMDB-AL**

A força, o equilíbrio, a intuição e a capacidade de trabalho da mulher, que cada vez mais precisa se desdobrar entre os cuidados com os filhos, a casa e a vida profissional, são não apenas o esteio da família, mas a base, sem dúvida alguma, que nos permite constituir as maiores conquistas no universo do trabalho e na área social.<sup>18</sup>

Conforme mencionado, a impunidade foi considerada por boa parte dos(as) parlamentares como a principal causa dos altos índices de violência doméstica, estes(as) consideram que melhorar as condições para a denúncia da mulher agredida, assim como o enrijecimento da pena, e sua retirada da competência dos juizados especiais contribuiria para a redução dos casos.

### **Jandira Feghali – PCDOB-RJ**

É preciso alterar a lei, deixando de enquadrar esse tipo de violência como de menor potencial ofensivo. Hoje, as mulheres resistem a oficializar a denúncia porque temem que o agressor seja “punido” com o pagamento de cestas básicas, por exemplo.

Numa sociedade de suposta igualdade de gênero, as mulheres ainda enfrentam preconceitos e optam pelo silêncio. Das que conseguem ultrapassar essa barreira, grande parte não encontra respaldo para levar o processo até as últimas consequências.<sup>19</sup>

### **Zé Lima – PP-PA**

A violência contra a mulher, apesar de ser um tema bastante discutido, mascara um problema latente em nossa sociedade, com muitos casos sem registro, em face da impunidade e da reação dos agressores, culminando em homicídios brutais.<sup>20</sup>

### **Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB-SP**

No Dia da Mulher, o que a mulher pede são leis mais severas, que previnam e ajudem a diminuir a agressão familiar. Essas leis precisam ser aprovadas por nós. Essa é a nossa função, a função do Poder Legislativo. As leis têm duplo objetivo: o estático, no sentido de mostrar até onde vão nossos direitos e onde começam os direitos dos nossos semelhantes — é estático, mas fundamental para a vida da sociedade —, e o subjetivo e dinâmico, mostrando que as leis servem para inibir comportamentos criminosos, deletérios, indesejados pela sociedade, os quais muitas vezes são esquecidos nessas mesmas leis.

Quando prevê punições com propriedade e com rigor, a lei dá ao criminoso a certeza de que será punido. Quando há certeza não da impunidade, mas da punibilidade, é evidente que os crimes diminuem.<sup>21</sup>

<sup>17</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Ordinária n. 012.4.52.O.** 08 mar. 2006. p. 219.

<sup>18</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Solene do Congresso Nacional n. 003.4.52.N.** 09 mar. 2006. p. 102.

<sup>19</sup> BRASÍLIA. Congresso Nacional. **Sessão Ordinária n. 012.4.52.O.** 08 mar. 2006. p. 210.

<sup>20</sup> BRASÍLIA. Congresso Nacional. **Sessão Ordinária n. 012.4.52.O.** 08 mar. 2006. p. 70.

<sup>21</sup> BRASÍLIA. Congresso Nacional. **Sessão Ordinária n. 012.4.52.O.** 08 mar. 2006. p. 87.

Ao contrário da última afirmativa, não há evidências de que leis mais rígidas, ou mais condutas criminalizadas passem a produzir redução na incidência de crimes. Em verdade, mesmo que estas resultem em um maior número de encarceramentos, estes, em geral, nunca se correlacionam com os índices de delitos praticados. (LARRAURI, 2007, p.62; LARRAURI, 2009, 04).

É certo que o procedimento anterior ao da Lei Maria da Penha nos juizados especiais havia se mostrando ineficiente na resolução dos conflitos decorrentes de violência doméstica, e suas consequências vinham sendo dolorosas e muitas vezes letais para as vítimas, fato que acabou levando à rejeição da proposta apresentada inicialmente pela SPM, que previa a modificação do procedimento para os crimes de competência do juizado especial. Assim, elevou-se a pena para os crimes de violência doméstica, e a aplicação da lei 9.099/95 foi expressamente vedada, levando as demandas para o rito ordinário.

O projeto, contudo, apresentava uma alternativa diferente ao tradicional rito ordinário, oferecendo uma possibilidade de mediação por profissionais qualificados, antes do prosseguimento do processo, ao invés da conversão do conflito em uma questão de delito e punibilidade. É preciso ter consciência de que o processo de publicização da violência doméstica não retira o caráter familiar desta problemática. Não que se deva dar um passo atrás e manter a violência encerrada no poder masculino, mas sim reconhecer que sua resolução passa por compreender que as relações de afeto são complexas, e não podem ser solucionadas pelo poder punitivo.

Esta necessidade de procurar formas de “*punição aos homens violentos que nos agridem*”,<sup>22</sup> resulta em uma valoração do sistema penal que prejudica a própria autonomia da mulher no contexto da Lei Maria da Penha, ou seja, discursa-se no sentido de que é necessário efetivar mecanismos que permitam o exercício de direitos e condições de rompimento de situações violentas para mulheres vítimas de violência doméstica, enquanto no plano legal limita-se sua possibilidade de resolução de conflito, que só poderá ser realizada nos moldes do poder judiciário, mais especificamente, pela sistemática do sistema de justiça criminal.

Além disso, reconhecendo que a violência doméstica faz parte de um contexto social machista e misógino, enunciar os agressores como “*inimigos*”, como

---

<sup>22</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Solene do Congresso Nacional n. 003.4.52.N.** 09 mar. 2006. p. 111.

na fala de Maria Lucia Cardoso – PMDB-MG<sup>23</sup>, pode dar vazão a um padrão de funcionamento do sistema penal muito problemático, característico do contexto latino-americano. Segundo Zaffaroni, em razão da ideia de periculosidade, é negado ao indivíduo caracterizado como inimigo sua condição de pessoa, e este torna-se alguém sobre quem é necessária apenas a contenção. Esta ideia justifica prisões antes da condenação<sup>24</sup>, que passam a se tornar um modo de exercício do poder punitivo, mesmo sem condenação consistente. (ZAFFARONI, 2007, p. 70)

Do ponto de vista formal isto constitui uma *inversão do sistema penal*, porém, segundo a realidade percebida e descrita pela criminologia, trata-se de um poder punitivo que há muitas décadas preferiu operar mediante a prisão preventiva ou por *medida de contenção provisória*. (ZAFFARONI, 2007 p. 70)

Além disso, a visão do homem agressor na figura do inimigo é demasiada mistificada, criando ao seu entorno a concepção de este seria uma espécie de monstro, alguém que fugiria à normalidade do respeito pelas mulheres, individualizando sua conduta, entrando em contradição com o proposto pelo pensamento feminista, que entende o machismo como parte da construção social.

Assim, ainda que se anseie por medidas emergenciais de proteção, é preciso questionar sua vinculação a demandas encarceradoras. Além de toda a problemática em que o sistema penal está envolto, esta inversão, que pune antes de julgar, é contrária a qualquer noção de justiça social.

Percebe-se ainda que ao mencionar as mulheres pobres e as mulheres negras os discursos limitam-se a tratar de estatísticas, constatando que estas “*mais sofrem discriminação, têm menor escolaridade, recebem salários mais baixos e estão desempregadas em maior número.*”<sup>25</sup> Embora seja uma realidade, não se vislumbra qualquer reflexão particular sobre os efeitos da Lei 11.340/06 para estes grupos de mulheres, mas pelo contrário, quando se trata de violência doméstica, o problema é visto de forma global, sendo anunciado que atinge todas as mulheres indiscriminadamente.

### **Celcita Pinheiro – PFL-MT**

<sup>23</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Extraordinária n. 027.4.52.0**. 22 mar. 2006 p. 296.

<sup>24</sup> Segundo dados do INFOPEN, 40% da população carcerária brasileira encontra-se privada de liberdade sem condenação criminal. (INFOPEN, 2017, p. 14)

<sup>25</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Extraordinária n. 014.4.52.0**. 09 mar. 2006. p. 57.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a violência doméstica é um problema universal que atinge indiscriminadamente crianças, adolescentes, mulheres e até mesmo homens. É mazela que não distingue sexo, nível social, econômico, religioso ou cultural específico.<sup>26</sup>

### **Fátima Bezerra – PT-RN**

Sra. Presidenta, não é correta a suposição de que a violência se concentre nos estratos mais desprivilegiados da população: ela atravessa classes sociais, grau de escolaridade, faixa etária e localização geográfica. Poderíamos supor que a barbárie se situasse no Nordeste, como ecos do patriarcado rural. Mas ela se espalha pelas regiões mais desenvolvidas do País.<sup>27</sup>

Estas afirmações têm por objetivo demonstrar que a violência doméstica é prática que pode, sim, ser vislumbrada em qualquer contexto, pelo seu caráter estrutural, contudo é problemática e limitada no sentido de não evidenciar que mulheres negras e pobres se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Não é possível ignorar os marcadores de classe e raça nas análises feministas sobre violência contra a mulher porque eles são determinantes na perpetuação das desigualdades no Brasil, assim “*da mesma maneira que a pobreza no nosso país tem cor, a violência de gênero também é construída por meio dos marcadores raciais, atingindo as mulheres negras e brancas de modo desproporcional.*” (SANTOS, 2016a, p. 27)

Dados já citados neste trabalho indicam que a mortalidade das mulheres negras foi quase duas vezes maior que a de mulheres brancas (1,75) no ano de 2015. (SENADO FEDERAL, 2018, 9). Além disso, apesar de a pobreza não ser determinante para incidência de violência, e da possibilidade de cifras ocultas nas camadas mais altas, pesquisas apontam para um maior registro de agressões nas camadas mais pobres da população, que recebem até um salário mínimo. (ROMIO, 2013, 144)

Este é mais um dos motivos que torna questionável reclamar a proteção de mulheres ao sistema penal. As populações empobrecida e negra são as mais afetadas pela seletividade penal<sup>28</sup>, possuem mais chances de sofrer violência estatal<sup>29</sup>, e são

<sup>26</sup> BRASÍLIA. Congresso Nacional. **Sessão Ordinária n. 025.4.52.O.** 21 mar. 2006. p. 35.

<sup>27</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Solene do Congresso Nacional n. 003.4.52.N.** 09 mar. 2006. p. 168.

<sup>28</sup> Dados do Infopen informam que até junho de 2016 havia o registro de que, dos presos em que havia informação disponível sobre cor/raça/etnia (74%), 64% era composta por pessoas negras. (INFOPEN, 2017, p. 32)

<sup>29</sup> “Tanto é assim que, no ano de 2011, em cada grupo de 100 mil negros 1,4 foi vítima de ação letal da polícia; enquanto que num grupo de 100 mil brancos a taxa de letalidade por ação da polícia é 0,5. Em 2012, dos presos em flagrante segundo cor/raça, em taxa de 100 mil habitantes em São Paulo, 35/100mil eram negros e 14/100mil eram branco [1]”. (ZAPATER, 2016)

quem mais sofre com a questão da violência, ou seja, ainda que a Lei 11.340/06 possua todo um rol de políticas públicas, quando se recorre ao sistema penal para buscar a proteção de mulheres, ainda que simbolicamente, legitima-se o meio pelo qual a segregação social afeta especificamente os setores mais vulneráveis da população, encerrando-os em ciclos violentos, um verdadeiro paradoxo.

Ao chegar ao Senado Federal, a defesa do projeto se dá nos mesmos moldes de argumentação vistos na Câmara dos Deputados, a Senadora Fátima Cleide (PT) reafirma a necessidade de conferir novo entendimento a respeito da cultura da violência doméstica, desnaturalizando sua prática e promovendo uma cultura de paz. Condiciona, entretanto, a proteção da mulher ao encaminhamento das demandas para a justiça comum, e não para os juizados especiais, com a justificativa de que na esfera comum as penas seriam mais rígidas. Aqui, mais uma vez, a questão da impunidade foi levantada. Há um trecho específico de sua fala que merece atenção:

#### **Fátima Cleide – PT – RO**

Precisamos dar uma demonstração à sociedade brasileira de que esta Casa partilha do anseio de oferecer combate permanente à impunidade, entendendo que os crimes contra os direitos humanos das mulheres são crimes contra toda a sociedade e por isso merecem o rigor da lei.<sup>30</sup>

Não é possível deixar de observar a contradição em associar a promoção de direitos humanos através do “*rigor da lei penal*”. Este “desencontro” de perspectiva em crer que o projeto de afirmação de direitos humanos pode se dar pela via penal é contraproducente no sentido de que este é um gerenciador de desigualdades, como já mencionado. (ANDRADE, 2003, p. 90,116-117).

O movimento progressista, ao menos aquele que se diz ser, precisa repensar o modo pelo qual pleiteia a afirmação de direitos humanos. Consciente do *modus operandi* do sistema penal, da seletividade com que encarcera os excluídos, da forma como seleciona quem pode ou não ser vítima, as limitações que impõe ao exercício de autonomia, e seu papel central na manutenção das estruturas do poder – inclusive patriarcal – e das desigualdades sociais, é imprescindível que se busque alternativas não penais. Em outras palavras, de nada adianta denunciar a desigualdade social, as estruturas capitalistas, racistas e machistas do Estado pedindo por maior rigor penal, isto é, legitimando o uso de um dos motores deste

---

<sup>30</sup> Brasília. Senado Federal. Diário do Senado, ano LXI, n. 105. 27 mar. 2006. p. 21626-21628.

sistema.

#### 4.2 4.2 A Lei 13.104/15 nas Casas Legislativas

Este tópico tratará especificamente da relação dos parlamentares com o projeto de Lei do Senado (PLS) 292/2013 e PL 8.305/2014 (na Câmara dos Deputados) que vieram a se tornar a Lei 13.104/06 (Feminicídio). Para tanto foram selecionados arquivos disponíveis na página do Senado Federal na Internet<sup>31</sup>, em que foram registrados os discursos em Plenário no Período, registrados no Diário do Senado entre 15/11/2015 e 17/12/2014, data em que o projeto foi aprovado, e pareceres das comissões pelas quais o projeto tramitou. Quanto à tramitação junto à Câmara dos Deputados, foi realizada consulta dos arquivos disponíveis em sua página na internet<sup>32</sup>, em que foram registrados discursos em Plenário no período entre 17/12/2014 e 03/03/2015.

O projeto foi proposto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência Contra a Mulher, no Senado Federal no ano de 2013, após relatório produzido pela comissão no sentido de investigar a situação das mulheres no país, bem como os esforços do poder público em garantir suporte às vítimas.

O projeto original propunha a tipificação do Feminicídio, como *forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher*, a partir de três circunstâncias: *I) relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II) prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima antes ou após a morte; III) mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.* (BRASILIA, 2013, p. 1)

A justificativa apresentada configura o feminicídio como um crime de ódio contra as mulheres, perpetuado por todo o histórico de dominação a qual as mulheres foram submetidas, e pela indiferença da sociedade e Estado. Segundo o documento redigido pela Comissão, o avanço inicial na luta pela igualdade de gênero foi materializado na Lei Maria da Penha, que deveria ser visto como ponto de partida, sendo a tipificação do feminicídio sua continuidade lógica. (BRASÍLIA, 2013, p. 1)

Esta afirmação demonstra, de certa forma, a concepção punitiva que o legislador possui não somente sobre os dispositivos legais das leis 11.340/06, e

<sup>31</sup> SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>.

<sup>32</sup> PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>.

13.104/15, mas sobre as formas de se alcançar justiça social no que concerne à igualdade de gênero. Aparentemente, o rigor penal é prioritário para o Estado quando deseja demonstrar a reprovabilidade das condutas, entendendo que a não tipificação penal equivale a um estímulo para sua prática, eis que resultaria em impunidade.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BRASÍLIA, 2013, p. 4)

Percebe-se que os argumentos utilizados orbitam sempre na questão do reconhecimento simbólico da violência contra a mulher. Mesmo quando trata do combate à impunidade, sua intenção é demonstrar à sociedade que tais condutas não serão mais toleradas passivamente, mas resolvidas através da punição. Ocorre que o sistema penal não possui condições de cumprir com estas promessas.

Em parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), datado de 18/09/2013, relatado pela Senadora Ana Rita, afirma-se que o projeto de criação da qualificadora do feminicídio objetiva *dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher*.<sup>33</sup> Neste sentido, é preciso reconhecer, como já foi exhaustivamente afirmado neste trabalho, que o reconhecimento do feminicídio como realidade prescinde de tipificação penal, podendo ser realizado por outras vias, dentro ou fora do campo do direito. Conforme já mencionado, Vera Regina Pereira de Andrade defende que acaso se considere o campo do direito uma alternativa, esta deveria ser deslocada para o campo do Direito Constitucional, onde é possível construir um projeto de positividade de direito humanos. (ANDRADE, 2003, p. 123-124)

Quando diz buscar proteger a dignidade da vítima, ao obstar a possibilidade de transferir à vítima a responsabilidade pela sua morte, o projeto beira à ingenuidade. Isto porque demonstra não conhecer – ou não reconhecer – que é do *modus operandi*

---

<sup>33</sup> BRASÍLIA, Senado Federal. **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 2013, QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL, PARA INSERIR O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO.** p. 2, set. 2013.

do próprio sistema de justiça criminal questionar a integridade da vítima – especialmente quando mulher – antes de julgar se o réu merece ou não sofrer as consequências da repressividade penal. Isto porque não há uma ruptura entre as relações sociais, concebida de modo a autorizar a violência e discriminação sobre a mulher, e o controle social formal, que viria a proteger sua integridade e dignidade (conforme afirmado), mas são instâncias de controle contínuas, formadas pelas mesmas pessoas, com as mesmas concepções, que interagem entre si. (ANDRADE, 2003, p. 120)

A questão da impunidade é frequentemente colocada em evidência, retratando dois grandes equívocos ao se pensar o direito penal. O primeiro é o de supor que a simples tipificação é suficiente para punir todos os casos de feminicídios praticados. Nos anos 90, Zaffaroni já afirmava o que os pensadores da Criminologia da Reação Social já demonstravam desde os anos 60, pelo menos, que *a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal* (ZAFFARONI, 1991, p. 15) ou seja, não há possibilidades razoáveis de se proceder com a criminalização de todos os que cometem os atos tipificados no código penal, seja porque os órgãos responsáveis por sua efetivação não possuem capacidade operacional, seja porque ainda que fosse possível operacionalizar este sistema, desencadearia um verdadeiro caos social. (ZAFFARONI, 1991, p; 25-26)

Em outras palavras, não se pode tentar combater a impunidade através do sistema penal, tendo em vista que a seletividade, expressa na não criminalização de pessoas que cometeram tipos penais, é parte importante do funcionamento do sistema, que do contrário entraria em colapso.

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.* (ZAFFARONI, 1991, p. 15)

O segundo equívoco diz respeito à noção de que a criminalização de condutas é suficiente para alterar o comportamento social. Não há qualquer evidencia que comprove a redução do cometimento de crimes após a tipificação ou o endurecimento penal, mas pelo contrário, lidar com problemas a partir da ótica repressiva tende a agrava-los, a exemplo do que acontece com a questão do aborto

e das drogas.

É curioso perceber que o legislador tem plena consciência de que a tipificação penal não tem o poder de prevenir o cometimento de feminicídios, tanto que efetivamente o afirma em parecer da CCJC citado anteriormente<sup>34</sup>, assegurando que a qualificadora não visaria a prevenção do cometimento de crimes, mas tão somente a nomeação expressa das circunstâncias que caracterizam o feminicídio, baseado em recomendações internacionais.

No entanto, em 17/12/2013, data da discussão em segundo turno do projeto, seguida de votação para aprovação em Plenário, foi apresentada a emenda nº 2, prevendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio, nos casos em fosse praticado *I) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II) contra pessoa menores de 14 (quatorze anos), maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III) na presença de descendente ou de ascendente da vítima.*<sup>35</sup>

A justificativa para sua inclusão, no entanto, é de *ora proteger a vítima que se encontra em situação de flagrante vulnerabilidade, ora preservar a integridade psicológica da família da vítima, principalmente das crianças, que, nessas situações, sofrem danos psicológicos irreparáveis.*<sup>36</sup>

Existe uma incoerência clara ao tratar da matéria, ora afirmando que a tipificação visa exclusivamente caracterizar o feminicídio, ora que o rigor penal é necessário para proteção das vítimas. Obviamente o direito penal não tem capacidade protetiva, sua competência e alcance é posterior à prática da conduta, além disso, não é possível concluir que a partir da tipificação mais rígida de condutas mais graves, estas situações não irão ocorrer, ou seja, o desejo é meramente punitivo.

Esse desejo por punição é explicitado durante a tramitação do projeto, algumas vezes representado na expectativa de conter a impunidade, em outros manifestado de forma bastante aberta:

O anseio pelo agravamento da punição penal nessas situações decorre do

---

<sup>34</sup> BRASÍLIA, Senado Federal. **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 2013, QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL, PARA INSERIR O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO.** p. 3-4, set. 2013.

<sup>35</sup> BRASÍLIA, Senado Federal. **Diário do Senado Federal ano LXIX, nº 207**, 18 dez. 2014. p. 540-549.

<sup>36</sup> BRASÍLIA, Senado Federal. **Diário do Senado Federal ano LXIX, nº 207**, 18 dez. 2014. p. 4.

aumento de homicídio praticados contra mulheres.<sup>37</sup>

O Governo Federal também tem reforçado parcerias com os Estados, Municípios e o sistema de Justiça para garantir a efetividade das ações. Paralelamente, conclama a sociedade a combater a impunidade dos agressores, assumindo uma atitude de tolerância zero frente à violência contra a mulher.<sup>38</sup>

Um ponto importante que demonstra como o legislador possui maior interesse em projetos de cunho punitivo é que o relatório final da CPMI que sugere a necessidade da tipificação do feminicídio sugere também a criação de um benefício social transitório para que mulheres vítimas de violência doméstica possam condições financeiras de deixarem relações violentas.<sup>39</sup> Foi então criado o PLS 109/2012, que cria o Fundo Nacional de Amparo à Mulheres Agredidas, visando destinar benefício pecuniário e treinamento profissional a mulheres em situação de violência doméstica. Tal projeto tem grande importância inclusive no contexto da Lei Maria da Penha, tendo em vista que a autonomia financeira é fundamental para que mulheres se sintam seguras ao deixar o lar.

O projeto foi criado em abril de 2012, aprovado no Senado Federal, e encontra-se desde 20/02/2013 na Câmara dos Deputados, onde a última movimentação se deu em 27/04/2017, mais de um ano atrás. Aparentemente não há perspectiva de aprovação.

Quanto ao projeto que trata do feminicídio, a tramitação na Câmara dos Deputados se deu de forma mais rápida, sendo discutido somente no Plenário da Câmara, quando esteve em pauta para aprovação, sem prejuízo a algumas manifestações de apoio no período em que tramitou naquela casa.

De modo geral o projeto recebeu amplo apoio, exceto por uma manifestação do Deputado Evandro Gussi (PV-SP)<sup>40</sup> com uma preocupação sobre a possibilidade de o projeto desrespeitar o princípio da igualdade, penalizando mais severamente os responsáveis pela morte de mulheres do que de homens. Outros parlamentares rapidamente observaram que a inclusão do feminicídio como qualificadora atende alguns requisitos, visando tipificar a questão da morte de

---

<sup>37</sup> Brasília. Senado Federal. **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292 DE 2013, QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL, PARA INSERIR O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO.** p. 3, mar. 2014.

<sup>38</sup> BRASÍLIA. Senado Federal. Diário do **Senado Federal ano LXIX, nº 190**, 20 nov. 2014. p. 190-192.

<sup>39</sup> BRASÍLIA. Senado Federal. **Diário do Senado Federal ano LXIX, nº 190**, 20 nov. 2014. p. 191.

<sup>40</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Ordinária n. 019.1.55.O.** 03 mar. 2015. p. 282-283.

mulheres por questão especificamente de gênero, o que aparentemente não gerou maiores debates.

Um fato a ser percebido é que o sentido simbólico da tipificação do feminicídio foi constantemente colocado em evidência nas duas casas. Enquanto no Senado a matéria foi debatida em torno da questão da impunidade, é possível perceber que na Câmara dos Deputados se deu grande importância à inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos, como se extrai dos discursos a seguir:

#### **Erika Kokay – PT-DF**

[...] aprovando na próxima semana o projeto do feminicídio, que significa transformar em hediondo aqueles crimes que acometem as mulheres e que são sempre precedidos por uma desumanização simbólica, mas que desumanizam e que têm na sua origem o ódio e a violência contra o gênero feminino.

(...)

Esta Casa responde ao clamor e à dor de milhões de mulheres do nosso País, milhões de mulheres que têm medo de voltar para casa e dizem que a violência de gênero e o homicídio ao gênero feminino é, sim, um crime hediondo.<sup>41</sup>

#### **Moema Gramacho – PT-BA**

Quero também dizer que estou feliz porque nesta tarde ou nesta noite poderemos ver aprovado o projeto que trata do feminicídio. Crimes contra as mulheres deverão ser considerados crimes hediondos, com a pena aumentada, para que isso sirva como punição, intimidação e prevenção à violência contra as mulheres.<sup>42</sup>

Mesmo que o caráter hediondo da figura típica do feminicídio seja apenas uma consequência da sua inclusão como qualificadora o homicídio, este foi anunciado como objetivo primário. Não houve, neste sentido, debate a respeito do impacto material da medida, a não ser as falas genéricas de que seria necessário combater a violência contra as mulheres, o que demonstra uma vontade de efetivamente conferir significado grave, ainda que abstratamente, à morte de mulheres. A utilização simbólica do direito penal é latente, não havendo explicação para a forma com que o uso do sistema penal contribuiria para impedir a morte de mulheres.

Assim, passa-se a reivindicar a utilização do sistema penal como meio legítimo para a defesa dos direitos humanos, como justa forma de enfrentamento da violência.

<sup>41</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Ordinária n. 016.1.55.O.** 26 fev. 2015. p. 272-273

<sup>42</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Ordinária n 019.1.55.O.** 03 mar. 2015. p. 116-117.

## **Maria do Rosário – PT-RS**

Aprovemos, porque estamos atualizando a nossa legislação penal. Aprovemos porque isso defende os direitos fundamentais, a humanidade, a vida em paz, a dignidade humana, porque isso, sim, é enfrentarmos a violência e construirmos um Brasil mais justo e digno para as mulheres.<sup>43</sup>

Que não é possível defender os direitos humanos através do sistema penal não é novidade, e em geral as personalidades do campo progressista são completamente cientes da sua ineficácia e de seu modo de funcionamento. Mas porque, então, se insiste em um discurso dúcplice, onde em alguns casos denuncia o sistema penal, e em outros recorre a ele?

Conforme mencionado em capítulo anterior, em nossa sociedade, a criminalização de condutas indesejadas traz consigo seu grau de gravidade (LARRAURI, 2007, p. 69), além disso, existe uma grande dificuldade de substituição do discurso punitivo por outro não punitivo, porque o primeiro ainda figura como o único instrumento acessível para a defesa de direitos. (ZAFFARONI, 1991, p. 14)

Assim, na ânsia de enviar alguma resposta à sociedade, acaba-se recorrendo a um discurso penal que nada mais é do que falso, pois não cumpre com o que promete, não é capaz de obstar a morte de mulheres, além de acirrar as desigualdades sociais, servindo à manutenção das estruturas de poder que inclusive submetem as mulheres a situações violentas.

Os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador. (ZAFFARONI, 1991, p. 27)

Neste sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni, ao se deparar com a encruzilhada entre o pessimismo apocalítico que não vê saída a não ser manter o sistema violento em que nos encontramos, ou a possibilidade de percorrer o difícil caminho alternativo ao punitivismo, apresenta uma perspectiva otimista e determinada a construir uma sociedade menos violenta:

Acreditamos ser possível reduzir os níveis de violência, salvar muitas vidas humanas, evitar muita dor inútil, e, finalmente, fazer o sistema penal desaparecer um dia, substituindo-o por mecanismos reais e efetivos de solução de conflitos. (ZAFFARONI, 1991, p; 159)

---

<sup>43</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Sessão Ordinária n 019.1.55.O**. 03 mar. 2015. p. 284-285.

Para tanto, se faz necessária a difícil tarefa de negar os impulsos punitivistas, tão arraigados na cultura jurídica ensinada tradicionalmente nas universidades e reproduzida pelos meios de comunicação como fórmula da paz, iniciando processos alternativos de resolução de conflitos, e no caso específico da violência de gênero, propondo transformações na realidade social e valorizando a autonomia da mulher ao invés de lhe conferir uma posição sempre vitimizada que necessita da tutela judicial.

## 5 CONCLUSÃO

A partir dos estudos realizados ao longo deste trabalho, verificou-se que o processo de utilização do sistema penal para satisfação das demandas de proteção à mulher não é iniciado pela 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tendo havido reformas no texto do Código Penal em praticamente todo o período dos anos 2000. A lei Maria da Penha, entretanto, representa a grande conquista do movimento de mulheres no sentido de conferir novo significado à violência doméstica e a morte de mulheres, e a partir dela nascem demandas criminalizantes, sempre como uma continuidade ao propósito da proteção que se propôs com a aprovação deste projeto.

O encaminhamento dos projetos nas casas legislativas conferiu forte ênfase ao caráter penal dos projetos, creditando a este o papel de solucionar os conflitos decorrentes de violência doméstica.

No âmbito da Lei Maria da Penha, em que pese a preocupação com as políticas integradas de atendimento à mulher em situação de violência, houveram muitas manifestações a respeito da significativa importância do endurecimento penal. Foram realizadas críticas às políticas criminais anteriores, creditando a responsabilidade pelo cenário de violência doméstica a um aspecto conjuntural, no sentido de que a legislação não era suficientemente rígida nestes casos, sem atentar para a questão estrutural, com todas as problemáticas encontradas na utilização do sistema penal.

Assim, a impunidade foi considerada como a principal causa dos altos índices de violência doméstica, e as soluções encontradas foram: a melhora nas condições para denúncia da mulher violentada, o enrijecimento da pena, e a retirada da competência dos juizados especiais.

No âmbito da Lei que tipifica o feminicídio, o projeto é apontado como uma continuidade lógica da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra as mulheres. Neste caso o reconhecimento simbólico que a tipificação penal garantiria à morte de mulheres teve grande relevância, especialmente na caracterização do feminicídio como crime hediondo, que passaria a atribuir maior sentimento de gravidade à conduta. Além disso, a defesa do projeto se deu, novamente, baseado na narrativa do combate à impunidade.

Assim, é possível afirmar que as demandas dos movimentos feministas

vêm sendo utilizadas pelo poder legislativo em favor do endurecimento penal. A dificuldade em articular formas não penais de resolução de conflitos, e modificação das estruturas sociais, além da carga simbólica que pode ser conferida com a tipificação penal, fazem com que mesmo o movimento progressista encontre dificuldades em resistir ao impulso punitivo.

Retomando alguns aspectos estudados no primeiro capítulo, é possível ainda afirmar que estas medidas enquadram-se em um modelo punitivista, segundo alguns dos indicadores expostos por Elena Larrauri, como o ideal retributivo da prisão; o ressurgimento de sanções punitivas, baseadas na ideia de que as penas devem ser expressivas; a dificuldade da população em identificar-se com o então agressor, enxergando-o como o “outro”, ou até mesmo como o “inimigo”, que precisa ser neutralizado; a exigência de maior atenção à vítima sendo interpretada como limitação dos direitos do agressor; e a subversão do direito penal como limitador do poder de punir do Estado, pela ideia instrumento de proteção à vítima e ao Estado (LARRAURI, 2006, p. 15-16)

Conclui-se com a certeza de que o sistema penal não pode mais seguir sendo considerado como uma instituição neutra, que poderia vir a ser ressignificado para a proteção das mulheres ou de qualquer grupo vulnerável, isto porque é estruturalmente seletivo, desigual, corruptível e violento, atendendo à concentração de poder, ao gerenciamento da desigualdade e da verticalização social.

É necessário, assim, repensar as formas de atuação buscando soluções não penais, que sejam efetivas no encerramento de ciclos violentos sem legitimar a violência institucional, para que a proposta de afirmação de direitos humanos a que o feminismo se compromete seja compatível com as soluções encontradas para deter a violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologias**. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 09 nov. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/%x>.

\_\_\_\_\_. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima – Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANITUA, Gabriel Inácio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Pena. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Ago. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 16 abr. 2018.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feministas contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado.**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, Ago. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. Política Criminal: entre la política de seguridad y la política social. **In: Colección: Memoria Criminológica, N° 1, Criminología y Sistema Penal**, p. 152-198, 2004.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 38, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política Criminal. In: **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 1. nº. 2, julho/dezembro 2009, p. 20-39.

BIROLI, Flávia. **Feminismo e política em tempos de retrocessos**: Com a ruptura do diálogo com os movimentos feministas e suas pautas, consolidada com o golpe de 2016, iniciou-se a ruptura do diálogo com todos os setores populares progressistas da sociedade civil. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/feminismo-e-politica-em-tempos-de-retrocessos/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.072/90, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, DF, mai 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências**. Brasília, DF, mai 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 10.886, DE 17 DE JUNHO DE 2004. **Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”**. Brasília, DF, mai 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Brasília, DF, mai 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas**

de **Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**; dispõe sobre a criação dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; altera o **Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal**; e dá outras providências. Brasília, DF, mai 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 12.015 DE 7 DE AGOSTO DE 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.** Brasília, DF, mai 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Brasília, DF, mai 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Brasília, DF, mai. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI 4.559/2004. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2004. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=256085&filename=Tramitacao-PL+4559/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=Tramitacao-PL+4559/2004)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias : INFOPEN Atualização – junho de 2016.** Departamento Penitenciário Nacional. Org: Thandara Santos. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias->

2016/relatorio\_2016\_22111.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal, PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 2013. **Altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** p. 1. Set. 2013. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&disposition=inline>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. Sistema Penal e Violência.**, v. 7, n.1, (2015). e-ISSN: 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>>. Acesso em: 28 abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, Set. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 23 Abr. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200005>.

CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e Movimentos de Mulheres no Contexto Brasileiro: A Constituição de Identidades Coletivas e a Busca de Incidência nas Políticas Políticas Públicas. **Revista Sociais e Humanas**, [S.l.], v. 30, n. 2, out. 2017. ISSN 2317-1758. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27310>>. Acesso em: 12 abr. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/2317175827310>.

CARVALHO, Salo de. DUARTE, Evandro Pisa. **Criminologia do Preconceito - Racismo e Homofobia Nas Ciências Criminais.** Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONFIRA fotos da Marcha das Mulheres Negras em Brasília: Cerca de 10 mil ativistas se reuniram na capital do país para reivindicar políticas de combate à discriminação e à violência. Entre 2003 e 2013, a quantidade de mulheres negras mortas cresceu 54%, enquanto o número de mulheres brancas assassinadas caiu 10% no mesmo período. **Revista Fórum:** online. 18 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/confira-fotos-da-marcha-das-mulheres-negras-em-brasilia/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informativo Rede Justiça Criminal nº 08 – Os Números da Justiça Criminal no Brasil**. Janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 16/11/2017.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política**. In: Revista Gênero. v. 07, n. 01, 2005. Disponível em <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/380/285>>. Acesso em: 31/03/2018.

COTAS partidárias não garantem participação feminina na política: Segundo professora da USP, falta também apoio para as mulheres durante a campanha eleitoral. **Jornal da USP**: online. São Paulo, mar. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/cotas-partidarias-nao-garantem-participacao-feminina-na-politica/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

DIAS, Marlon Santa Maria; BORELLI, Viviane. A midiaticização de uma campanha social: uma aproximação ao caso “Eu não mereço ser estuprada”. **Anais do III Colóquio Semiótica das Mídias**. vol. 3, nº 1. Japaratinga, AL: UFAL, 2014. Disponível em: <[http://www.ciseco.org.br/anaisdocoloquio/images/csm3/CSM3\\_MarlonDiasVivianeBorelli.pdf](http://www.ciseco.org.br/anaisdocoloquio/images/csm3/CSM3_MarlonDiasVivianeBorelli.pdf)> Acesso em: 26/04/2018.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A Tutela Penal Patriarcal: Por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?. **Revista Transgressões – Ciências Criminais em Debate**. v.3, n.1. Natal, RN: UFRN, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198>>. ISSN: 2318-0277. Acesso em 14 mai. 2018.

FERRERO, William. LOMBROSO, Cesare. **The Female Offender**. New York: D. Appleton and Company, 1898.

FARIA, Thaís Dumê. A mulher e a criminologia: Relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. p. 6067-6076. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle : crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro : Revan, 2008.

LARRAURI, Elena. **Criminologia Crítica y violência de gênero**. Madri : Editorial Trotta, S.A., 2007.

\_\_\_\_\_. La Economía Política del Castigo. In **Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminologia (RECPC)**. v. 11, n. 06, 2009. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/11/recpc11-06.pdf>>. Acesso em: 16 jun 2018.

\_\_\_\_\_. Populismo Punitivo... y cómo resistirlo. In: **Jueces para la Democracia – Informacion y Debate**. p. 15-22. Março de 2006. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9812655/Populismo\\_Punitivo](https://www.academia.edu/9812655/Populismo_Punitivo)>. Acesso em 16 nov. 2017.

LEAL, Jackson Da Silva. **A mulher e o sistema penal: De vítima à infratora e a manutenção da condição de subalternidade**. In: Revista de Estudos Jurídicos da Unesp. v. 18, n. 27, 2014. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1295>>. Acesso em 28 jun. 2018.

MARQUES, Ana Maria; ZATTONI, Andreia Marcia. Feminismo e Resistência: 1975-O Centro da Mulher Brasileira e a Revista Veja. **História Revista**, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 55-76, dez. 2014. ISSN 1984-4530. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/31223>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

MATOSO, Filipe; ALEGRETTI, Laís; PASSARINHO, Nathalia. **Dilma anuncia reforma com redução de 39 para 31 ministérios**: PMDB aumentou participação no governo (de 6 para 7 pastas). PT tem 9. Presidente também anunciou enxugamento da máquina e redução de gasto. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/dilma-anuncia-reducao-de-39-para-31-pastas-na-reforma-ministerial.html>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

MELLO. Marília Montenegro Pessoa de Mello. A Lei Maria da Penha e a Força Simbólica da “Nova Criminalização” da Violência Doméstica Contra A Mulher. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza – CE, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

MINISTÉRIO da Cultura e outras pastas são extintas em reforma ministerial de Temer: Medidas foram oficializadas em edição extra do Diário Oficial da União. Medidas foram oficializadas em edição extra do Diário Oficial da União. **Gaúchazh**: online. Porto Alegre. 13 maio 2016. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/05/ministerio-da-cultura-e-outras-pastas-sao-extintas-em-reforma-ministerial-de-temer-5800482.html>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

NORIO de Janeiro, mulheres tomam as ruas contra Eduardo Cunha: Contra o projeto de lei de autoria de Cunha que restringe o atendimento a vítimas de violência sexual e dificulta o aborto legal, milhares de mulheres saíram em marcha para pedir o afastamento do presidente da Câmara dos Deputados; confira como foi. **Revista**

**Fórum:** online. 29 out. 2015. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/no-rio-de-janeiro-mulheres-tomam-as-ruas-contru-eduardo-cunha/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº. 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes.** Brasil. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2018

OLGA, Think. **Chega de Fiu Fiu:** CHEGA DE FIU FIU é uma campanha contra o assédio sexual em espaços públicos. 2018. Disponível em: <<https://thinkolga.com/2018/01/31/chega-de-fiu-fiu/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

OLIVEIRA. Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para a aprovação da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 616-650, Mar. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000100616&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100616&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 abr. 2018

ONU Mulheres parabeniza aprovação de lei que qualifica assassinato de mulheres como crime hediondo. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-parabeniza-aprovacao-de-lei-que-qualifica-assassinato-de-mulheres-como-crime-hediondo/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil.** São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

\_\_\_\_\_. FEMINISMO, HISTÓRIA E PODER. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

PISCITELLI, Adriana. “#queroviajarsozinhasemmedo”: novos registros das articulações entre gênero, sexualidade e violência no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 50, 175008, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332017000200309&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200309&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

PITANGUY, Jacqueline. Mulheres Constituinte e Constituição. In: **Redistribuição, Reconhecimento e Representação : diálogos sobre igualdade de gênero.** Organização: Maria Aparecida Abreu. Brasília : Ipea, 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_redistreconhecimento.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_redistreconhecimento.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A vitimação de mulheres por agressão física, segundo Raça/Cor no Brasil. In: **Dossiê Mulheres Negras : retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Org: Mariana Mazzini Marcondes. Brasília : Ipea, p. 133-158, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_dossie\\_mulheres\\_negras.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dossie_mulheres_negras.pdf)>. Acesso em 15 jun. 2018.

ROQUE, Sofia. **Entrevista a Sonia Corrêa: “Em 2018, as feministas vão estar na rua!”**: A ativista e investigadora brasileira Sonia Corrêa esteve em Lisboa e conversou com o Esquerda.net sobre a primavera feminista que tem sacudido o Brasil e também sobre os avanços e os recuos, na já tão longa luta pelo fundamental direito ao aborto. 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/entrevista-sonia-correa-em-2018-as-feministas-vaao-estar-na-rua/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

SANTOS, Giselle Cristina dos Anjos. Os estudos feministas e o racismo epistêmico. Dossiê Mulheres Negras – Experiências Vivências e Ativismos. **Revista Gênero**, Niterói, v. 16, n. 2, p.7-32, set. 2016a. ISSN: 23161108. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/812/437>>. Acesso em 15 jun. 2018.

SANTOS, Maria da Conceição dos. 05. Movimentos Feministas e Novas Estratégias de Ação no Combate a Violência de Gênero. **Anais do I Seminário Nacional de Sociologia da UFS**, Aracaju, p. 1221-1239, abr. 2016b. ISSN 2526-3013. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/snsufs/article/view/6105/5117>>. Acesso em 01 mai. 2018.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, jan. 2004. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003/7860>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais**. N. 1 (2016). Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016. Disponível em: <[www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf](http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf) >.

\_\_\_\_\_. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais**. N. 2 (2018). Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2018. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>.

TEGA, Danielle. Reflexões Sobre o Feminismo Brasileiro: Paradoxos e Elaboração da Experiência. In: **Anais do II Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, 2011. ISSN 2177. Disponível em <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Danielle.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SWAANINGEN, René Van. **Feminismo y Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolicionismo o garantía penal?**. In: Criminología Crítica y Control Social: 1. El Poder Punitivo del Estado. Editorial Juris. Argentina. p. 119-150, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas : A perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro : Revan, 1991, Ed. 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro : Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Volume I, Parte Geral**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013.

ZAPATER, Maíra. **A 13ª Emenda. 2016**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/21/13a-emenda-brasileira/>>. Acesso em: 14 jun. 2018.